

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JULIANA CRISTINE KUPSKE ITERMANN

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A EFICIÊNCIA PROCESSUAL NO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

JULIANA CRISTINE KUPSKE ITERMANN

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A EFICIÊNCIA PROCESSUAL NO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa
2019

JULIANA CRISTINE KUPSKE ITERMANN

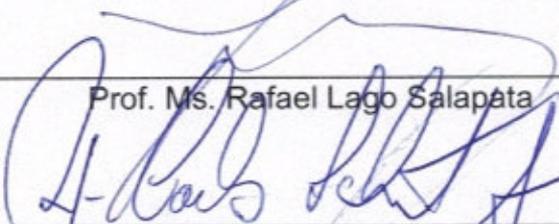
**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A EFICIÊNCIA PROCESSUAL NO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

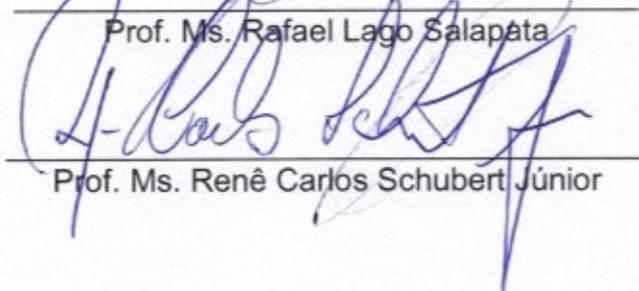
Banca Examinadora



Prof. Ms. Niki Frantz – Orientador



Prof. Ms. Rafael Lago Salapata



Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Júnior

Santa Rosa, 14 de novembro de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à minha amada mãe Adriane, à minha querida avó Nelci, bem como a todas as pessoas que, com muito carinho e apoio, me fizeram alcançar êxito nesta etapa da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus por ter me dado forças ao longo da vida e por ter sido meu sustento durante a jornada acadêmica.

Agradeço a todos os professores que me acompanharam ao longo da graduação, especialmente ao Mestre Niki Frantz, que orientou o desenvolvimento desse trabalho e engrandeceu minha formação com seu notório conhecimento jurídico.

Não se deve ir atrás de objetivos fáceis, é preciso buscar o que só pode ser alcançado por meio dos maiores esforços.
Albert Einstein

RESUMO

O presente Trabalho de Curso apresenta como temática o Processo Judicial Eletrônico e a eficiência processual no Processo Civil Brasileiro. Dessa forma, abordará o processo eletrônico analisando-o como instrumento de promoção e de garantia à eficiência processual na atualidade, sob a ótica do direito processual civil do ordenamento jurídico brasileiro. O problema de pesquisa baseia-se na seguinte indagação: quais aspectos indicam a eficiência do processo eletrônico no âmbito processual civil brasileiro? Por conseguinte, o objetivo geral dessa pesquisa consiste na compreensão do trâmite, bem como dos elementos que tornam o processo eletrônico indispensável à promoção da eficiência nas demandas processuais civis da atualidade, especialmente a partir da observação do sistema “Eproc”. A relevância do desenvolvimento desse estudo funda-se na percepção da necessidade de trazer à tona uma temática tão significativa e atual. Além disso, resulta do interesse em contribuir com o Direito Civil e Processual Civil. A pesquisa realizada a fim de alcançar os objetivos traçados para este trabalho é categorizada quanto à sua natureza como teórica, tendo adotado o tratamento de dados na forma qualitativa. Para a coleta de dados utilizou-se documentação indireta de origem bibliográfica. O método de abordagem para análise e interpretação de dados é o hipotético-dedutivo. A estruturação desse trabalho se deu através da fundamentação organizada em duas seções. A primeira discorre acerca da evolução do Processo Civil Brasileiro, enfatizando os princípios idealizados e estudados ao longo do tempo. São citados também preceitos doutrinários e a previsão legal da principiologia. Por sua vez, a segunda seção ressalta os aspectos históricos do processo eletrônico, relacionando-os com a legislação e o posicionamento doutrinário quanto à tramitação virtual dos processos judiciais. A partir dessas abordagens, pode-se concluir que o processo eletrônico é um instrumento muito importante para auxiliar na resolução do problema da morosidade das demandas judiciais da atualidade. Sobretudo, intenta-se assinalar a influência da tecnologia na esfera judicial para promoção da eficiência processual, respeitadas as demais garantias processuais conquistadas ao longo do tempo.

Palavras-chave: Processo Eletrônico – Eficiência Processual – Processo Civil Brasileiro.

ABSTRACT

The present Course Work presents as a theme the Electronic Judicial Process and procedural efficiency in the Brazilian Civil Process. In this way, it will approach the electronic process by analyzing it as an instrument of promotion and guarantee of procedural efficiency today, from the perspective of the civil procedural law of the Brazilian legal order. According to the existing perspectives on the computerization of the judicial process, it is essential to question and demonstrate the aspects that indicate the efficiency of the electronic process in the Brazilian civil procedure. The general objective of this research is to understand the process, as well as the elements that make the electronic process indispensable to promote efficiency in the civil procedural demands of today, especially from the observation of the system "Eproc". The relevance of the development of this study is based on the perception of the need to bring up such a significant and current theme. Besides, it results from the interest to contribute to Civil Law and Civil Procedure. The research carried out to achieve the objectives outlined for this study is categorized according to its nature as theoretical, having adopted the processing of data in qualitative form. Indirect documentation of bibliographic origin was used for data collection. The approach method for data analysis and interpretation is the hypothetical-deductive. The structuring of this work took place through the rationale organized into two sections. The first discusses the evolution of the Brazilian Civil Process, emphasizing the principles idealized and studied over time. Also mentioned are doctrinal precepts and the legal prediction of princiology. In turn, the second section highlights the historical aspects of the electronic process, relating them to the legislation and the doctrinal position regarding the virtual processing of judicial processes. From these approaches, it can be concluded that the electronic process is a very important tool to assist in the resolution of the problem of the slowness of the current judicial demands. Above all, the influence of technology on the judicial sphere is intended to promote procedural efficiency, while respecting the other procedural guarantees that have been achieved over time.

Key-words: Electronic Process - Procedural Efficiency - Brazilian Civil Procedure.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. – artigo

CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Eproc – Processo Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

p. – página

n.p – não paginado

PJe – Processo Judicial Eletrônico

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

§ - parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OS PRINCÍPIOS GERAIS NORTEADORES DO PROCESSO CIVIL SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	13
1.1 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA INCIDÊNCIA NA EFICIÊNCIA PROCESSUAL	17
1.2 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL.....	21
2 PROCESSO ELETRÔNICO: INDÍCIOS DE UM CAMINHO SEM VOLTA.....	30
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006	34
2.2 VANTAGENS E DESAFIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DO SISTEMA EPROC DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	41
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	55
ANEXOS	60
ANEXO A – LEI Nº 11.419 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006	61
ANEXO B – RESOLUÇÃO Nº 185 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013	71

INTRODUÇÃO

O atual cenário processual brasileiro inspira cuidados, tendo em vista que existem milhões processos tramitando em todos os Estados do País. A litigiosidade fica escancarada frente à crescente e desenfreada demanda de ações. Nesse contexto, é de notório conhecimento que o Poder Judiciário precisa aprimorar os sistemas processuais para suprir as necessidades dos jurisdicionados e de todos aqueles que vivem diariamente a rotina judicial.

O presente estudo possibilita uma discussão acerca da inserção do processo eletrônico no Poder Judiciário. Embora o Novo Código de Processo Civil seja breve no que concerne ao processo eletrônico, o ordenamento jurídico brasileiro pode se apoiar na Lei nº 11.419 de 2006 (Lei do Processo Eletrônico), bem como nas regulamentações do Conselho Nacional de Justiça para otimizar a implementação do processo eletrônico.

Não obstante, a justiça brasileira vem introduzindo e adaptando-se ao processo eletrônico, que merece evoluir gradativamente, consagrando os princípios do Processo Civil. Assim, o presente trabalho detém-se a explicar que o avanço tecnológico, quando inserido no trâmite processual, revolucionará progressivamente todos os ramos do Direito.

Nessa linha, a delimitação temática deste Trabalho de Curso abordará o processo judicial eletrônico, analisando- como instrumento de promoção e de garantia à eficiência processual na atualidade, sob a perspectiva do Direito Processual Civil do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, estabeleceu-se como problema de pesquisa a identificação dos aspectos que indicam a eficiência do processo eletrônico no âmbito processual civil brasileiro.

Inevitável abordar a eficiência processual almejada a partir da idealização do processo eletrônico. Por isso, a título de objetivo geral, pretende-se, ao longo do estudo, demonstrar de que maneira a informatização do processo judicial pode favorecer a eficiência no processo civil e efetivar as premissas desenvolvidas pelos doutrinadores e especialistas na temática.

Os objetivos específicos delineados para o estudo consistem na identificação dos elementos do processo eletrônico que favorecem a tramitação processual, verificando a legislação brasileira, bem como o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. Para mais, será verificada a tramitação eletrônica do processo no sistema “Eproc” e examinar-se-ão dados do Conselho Nacional de Justiça sobre processo eletrônico.

Desvenda-se, por ora, a relevância da estruturação e desenvolvimento desse estudo para o âmbito acadêmico. A possibilidade de desenvolver tal pesquisa se deve ao conhecimento adquirido durante a trajetória na instituição, a qual pautada no estudo de várias áreas do Direito e voltada ao incentivo para a pesquisa acadêmica. Conseqüentemente, não se poderia atingir desígnio mais significativo senão a constatação de um enfoque temático tão atual e pertinente.

A pesquisa efetuada para concretização desse trabalho é de natureza teórica. Isso em razão de envolver o estudo de teorias, pressupostos legais e o entendimento de outros pesquisadores acerca da ascensão do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo adota o tratamento de dados na forma qualitativa, uma vez que não visa a coleta numérica de dados, mas a descrição e a apreciação de dados e teorias já tratadas em outros estudos.

A documentação ora utilizada é de origem bibliográfica, dentre as quais se destacam livros, artigos, teses e outras publicações pertinentes à temática. O plano de análise e de interpretação de dados admitiu o método de abordagem hipotético-dedutivo.

A elaboração de dois capítulos foi a estrutura traçada para melhor desenvolvimento e compreensão da presente monografia. O primeiro capítulo traz à tona o conceito e a importância dos princípios que orientam o Processo Civil, observando o Código de Processo Civil e a Constituição Federal. Esse capítulo foi dividido em duas subseções, sendo que a primeira aborda o princípio da razoável duração do processo e sua interferência para a concretização da eficiência processual. A segunda subseção versa sobre o processo eletrônico como instrumento de garantia à eficiência do processo.

O segundo capítulo, igualmente, foi ajustado em duas subseções. Inicialmente falou-se sobre a inserção da tecnologia no Poder Judiciário Brasileiro e sua influência no trâmite das demandas judiciais. A seguir, citaram-se os dispositivos legais que introduziram o processo eletrônico no ordenamento jurídico pátrio e a influência

desses para criação da Lei nº 11.419/2006. Por fim, foram demonstradas as vantagens e os desafios inerentes à implantação do processo eletrônico, especialmente após a análise do sistema “Eproc” utilizado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1 OS PRINCÍPIOS GERAIS NORTEADORES DO PROCESSO CIVIL SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Primeiramente, convém assinalar que as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil oferecem garantias indispensáveis à eficiência do trâmite processual. Nota-se que estas garantias não são efetivamente perceptíveis na prática. Há, na realidade, muitas demandas em curso, precariedade de recursos financeiros e insuficiência de recursos humanos envolvidos na máquina processual. Consequentemente, o sentimento de quem aciona o Poder Judiciário para ver seus direitos assegurados é de ineficiência e insatisfação pela demora na solução dos litígios.

A legislação e a doutrina consolidaram princípios para orientar o Processo Civil brasileiro, dentre os quais enfatizam os princípios da isonomia, do contraditório, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da publicidade dos atos processuais, do devido processo legal e da razoável duração do processo. Nesta linha, o doutrinador Marcus Vinícius Rios Gonçalves leciona que os princípios dão norte aos ramos de estudo e

Como o processo civil distinguiu-se de outros ramos do direito, adquirindo foros de ciência autônoma, natural que se tenham estabelecidos princípios gerais, que o regulam, sendo dever do cientista estudar a forma pela qual eles interagem, se relacionam, e qual a sua influência sobre as normas processuais em geral. (GONÇALVES, 2016, p. 48).

Diante de tal colocação, é de suma importância considerar tais premissas como orientadoras do Processo Civil, especialmente quando se fala na aplicação e efetivação dessas por meio do processo eletrônico. Para tanto, oportuno esmiuçar cada um dos princípios citados, apontando ainda suas bases legais.

O primeiro princípio, bastante discutido doutrinariamente, é o princípio da isonomia. Este aponta que no processo deve haver igualdade entre as partes. Entretanto, disserta Fernanda Tartuce que esse preceito não é assimilado pelos litigantes, considerando que hoje se percebe uma Justiça parcial e inacessível (TARTUCE, 2012).

Tal princípio é previsto constitucionalmente, no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal e profetiza que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988). Claro que as diferenças entre os sujeitos são decorrentes

da condição humana, ainda mais quando considerada a realidade social em que cada um está inserido. Sob a ótica processual, se pretende oferecer tratamento igualitário às partes, fazendo com que seja possível dar as mesmas condições processuais, nas medidas das possibilidades de cada uma.

Assim, afirmando o direito fundamental da igualdade, anuncia o artigo 7º do Código de Processo Civil que:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2015).

Em suma, cabe salientar que não se trata de uma igualdade formal. Por isso, defende Gonçalves que o tratamento igualitário entre aqueles que não possuem as mesmas condições sociais, econômicas ou técnicas, pode resultar em injustiças. É imprescindível que a igualdade seja substancial (GONÇALVES, 2010). Logo, mostra-se adequado ter sempre em mente a memorável premissa de Nelson Nery Júnior: “tratar os iguais igualmente, os desiguais desigualmente, na medida da sua desigualdade.” (NERY JÚNIOR, 1999, n.p).

Processualmente falando, é função do legislador criar normativas capazes de sanar as disparidades existentes entre as partes. São exemplos usuais da busca pela paridade das partes a concessão da gratuidade judiciária e a dilação dos prazos em favor do Ministério Público e da Fazenda Pública. Em relação ao primeiro exemplo, há no artigo 98 do CPC a previsão de que, aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais, sem que isso comprometa sua subsistência, podem acessar o Poder Judiciário gratuitamente. Quanto ao segundo exemplo, estabelecem os artigos 180 ao 183 do mesmo código processual que o Ministério Público e a Fazenda Pública gozam de prazo em dobro para manifestações processuais, em razão dos inúmeros litígios judiciais em que participam, propiciando assim a igualdade de tratamento e condições no processo (BRASIL, 2015).

Ainda, falando sobre o princípio da isonomia, Luis Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero discorrem acerca da decisão justa, afirmando que só é possível alcançá-la quando a tutela almejada pelas partes se dá mediante condução processual homogênea, a fim de asseverar a aplicação do Direito pelo processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

O princípio do contraditório, por sua vez, preconiza a oportunidade de defesa que as partes devem ter no curso de um processo para que possam refutar os pronunciamentos que lhes forem desfavoráveis. Este princípio deve ser estendido às esferas judicial e administrativa, a teor do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV (BRASIL, 1988).

No Processo Civil, o contraditório consiste na ciência do litígio pelas partes, instigando o debate das questões suscitadas ao longo do processo para posterior decisão do magistrado. Assim, define Leonardo Greco, que o princípio do contraditório é a expressão processual da democracia prevalecente nas relações do Estado e dos cidadãos na contemporaneidade. Isto inclusive favorece a tomada de decisão mais eficiente, a partir da melhor compreensão sobre a pretensão das partes (GRECO, 2015).

O Código de Processo Civil aborda o contraditório nos artigos 9º e 10, tendo o devido cuidado para que ele seja respeitado em todo o procedimento. Neste sentido, aponta Gonçalves que o artigo 9º “[...] veda que seja proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ou seja, estabelece que o contraditório seja sempre prévio.” (GONÇALVES, 2016, p. 60). No entanto, alinhando-se a outros doutrinadores, indicam, Marinoni, Arenhart e Mitidiero que o contraditório pode ser também diferido ou eventual. As hipóteses de diferimento estão descritas no parágrafo único do artigo anteriormente citado. Já o contraditório eventual pode ser observado naqueles processos que dependem de outra demanda para ampliação ou exaurimento da cognição, o que pode ser verificado por exemplo, em uma ação possessória (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Em consonância, o artigo 10 do CPC estipula que o magistrado não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, fundamentado em questão que não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação. Argumenta Gonçalves que assim “[...] elimina-se a possibilidade de decisões que surpreendam as partes, porque fundadas em matéria não suscitada anteriormente.” (GONÇALVES, 2016, p.60).

Logo, frisam os doutrinadores que, quando descumpridas as determinações dos artigos 9º e 10 do CPC, poderá ser discutida a nulidade das decisões em virtude da afronta ao princípio do contraditório.

Outro princípio a ser explanado é o da inafastabilidade do controle jurisdicional. Este, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da CF, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (BRASIL, 1988). Segundo

Gonçalves, tal dispositivo garante o acesso à justiça para que todos possam postular em juízo e defender seus interesses (GONÇALVES, 2016).

Relevante destacar que o ingresso em juízo não implica em provimento do mérito, porque para isso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, tais como interesse e legitimidade. Para Gonçalves, estas limitações apenas favorecem a ordem técnico-processual e são indispensáveis à preservação do sistema e das normas processuais, não ofendendo a garantia da ação (GONÇALVES, 2016).

Por outro lado, as restrições que dificultam o acesso à justiça são ilícitas. Exemplo disso, consoante Gonçalves, são as decisões proferidas por alguns magistrados que condicionam o direito de ação ao esgotamento das vias administrativas (GONÇALVES, 2016).

Avançando na principiologia, desvenda-se o princípio da publicidade dos atos processuais. Solidificado na CF, no artigo 5º, inciso LX, bem como na primeira parte do artigo 11 do CPC, este princípio consagra a fiscalização da sociedade sobre os juízes e, de acordo com Greco,

A justiça tem de ser feita de portas abertas, para que qualquer pessoa do povo possa conhecer e controlar os seus atos, de modo que todos têm o direito de acesso ao conteúdo dos atos processuais e ao local em que se realizam, mesmo aqueles que não são partes no processo. (GRECO, 2015, n.p).

Todavia, a referida publicidade comporta exceções, as quais previstas no artigo 93, inciso IX da CF e no art. 189 do CPC. Portanto, a publicidade deve ser resguardada quando necessária a preservação das partes em determinadas demandas judiciais. Por exemplo, nos processos que versam acerca de divórcios ou naqueles que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, o acesso aos autos e aos atos processuais fica restrito às partes, visando preservar a privacidade dos envolvidos.

Sob esta análise, a doutrina critica a publicidade processual que foi reduzida a partir da implantação do processo eletrônico. Em alguns sistemas de tramitação virtual das ações judiciais, o acesso aos autos é exclusivo do advogado da causa, sendo permitida a consulta por terceiros somente mediante requerimento bem fundamentado.

Contudo, ressalta-se que tal limitação diz respeito à própria segurança dos sistemas, visto que o amplo acesso poderia dificultar o controle das autoridades sobre

os atos processuais, causando inúmeros transtornos às partes, por vezes à sociedade e, no geral, à ordem jurídica. Por isso, justifica Greco, é imprescindível encontrar um ponto de equilíbrio entre a redação legal e a prática dos tribunais (GRECO, 2015).

Sem demora, sublinha-se o princípio do devido processo legal, consistente na proposição de que nenhum indivíduo será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. A Constituição Federal traz este princípio no inciso LIV do artigo 5º, o que faz dele um direito fundamental.

Sintetiza Gonçalves que esse princípio assegura o direito a um processo e a uma sentença justa aos litigantes (GONÇALVES, 2016). Ao encontro dessa prerrogativa, explicam Renato Montans de Sá e Rodrigo da Cunha Lima Freire, que o devido processo legal tem por objetivo evitar possíveis abusos cometidos na atividade legislativa, administrativa e judicial (SÁ; FREIRE, 2012).

No âmbito processual, o devido processo legal condiz com a expectativa de observância a todas as garantias previstas na legislação, para que se alcance a pretensão das partes da forma mais eficiente possível, através dos poderes atribuídos ao Judiciário pelo Estado. À vista disso, Gonçalves afirma ser esse “[...] o princípio que constitui a base de todos os demais.” (GONÇALVES, 2016, p. 65).

Todos os princípios ora citados são essenciais ao Processo Civil brasileiro. Sem eles é possível imaginar que o desenvolvimento processual ficaria desnorteado, a ponto de oferecer pouca ou nenhuma segurança àqueles que trabalham ou aos que buscam guarida no processo civil.

A seguir será aclarado o princípio da razoável duração do processo, isolado dos demais para que possa ser mais bem compreendido, relacionando-o com a eficiência processual, objeto de análise do presente estudo. Até porque, dentre os propósitos dos idealizadores do processo eletrônico, à luz da legislação, enfatiza-se o esforço para promoção da eficiência processual.

1.1 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA INCIDÊNCIA NA EFICIÊNCIA PROCESSUAL

A razoável duração do processo está intimamente ligada ao devido processo legal, tendo em vista que um prazo razoável é salutar às garantias processuais. Marinoni, Arenhart e Mitidiero discorrem que a razoável duração do processo depende da análise da importância que a decisão do litígio trará aos litigantes. Somente assim

é palpável dizer qual o tempo aceitável para duração da demanda (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Assinalam Marx Neto, Santos Lucon, De Faria e Norato Rezende que o *modus operandi* da Justiça segue, ainda hoje, os moldes pensados para a sociedade do século XIX. Ou seja, o Poder Judiciário não conseguiu acompanhar a aceleração da vida das pessoas e a importância do tempo neste fenômeno. Por conseguinte, faz-se necessário reformar a marcha processual (MARX NETO; SANTOS LUCON; DE FARIA; NORATO REZENDE, 2018).

A Constituição Federal teve incorporado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o inciso LXXVIII do artigo 5º com a redação: “LXXVIII – a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 2004). Aliado ao texto constitucional está o artigo 4º do CPC, que proclama o direito das partes ao prazo razoável para solução integral do mérito (BRASIL, 2015).

Destarte, indica Gonçalves que a principal intenção desses mecanismos legais é solucionar o problema da demora no julgamento dos processos, tão evidente nos dias de hoje (GONÇALVES, 2016). O mesmo doutrinador traz também três sentidos para análise, de modo que princípio da razoável duração do processo

[...] é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem e não travem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juizes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida. (GONÇALVES, 2016, p. 67).

Nessa perspectiva, algumas medidas foram adotadas quando da elaboração do texto do Código de Processo Civil de 2015 para agilizar a tramitação processual. O autor Carlos Henrique Abrão disserta que as falhas nas microrreformas do sistema legal desde a vigência da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, não conseguiram efetivar as propostas do dispositivo, tampouco favorecer a razoável duração do processo. Diante desse insucesso, houve a necessidade de feitura de um novo Código Processual Civil (ABRÃO, 2017).

De acordo com Paulo Roberto de Gouvêa Medina, o projeto do referido Código foi elaborado sob o crivo da celeridade processual, a partir da ideologia de maior agilidade na prestação da justiça, buscando instrumentos que permitissem a redução

das demandas ou a diminuição do tempo de solução destas no Poder Judiciário (MEDINA, 2011).

A legislação internacional, igualmente, teceu algumas considerações sobre a razoável duração do processo. Conforme descrevem Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a Corte Europeia de Direitos Humanos, através da Convenção Europeia de Direitos Humanos, estabeleceu critérios para mensurar a razoável duração do processo, sendo eles: “i) a complexidade da causa; ii) o comportamento das partes e iii) o comportamento do juiz na condução do processo.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 150).

O art. 6º, inciso I, da Convenção, expõe que

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (CEDH, 1950, p. 09).

A normativa deixa explícito que as partes de um processo têm direito a um julgamento imparcial, além de destacar que esse julgamento deve ocorrer em prazo razoável. Necessário que essas características sejam expressamente previstas, a fim de não as tornar meras expectativas de direito e para que possam ser exigidas em caso de inobservância durante o trâmite processual.

Por sua vez, o Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678, de 6 de dezembro de 1992, aborda o assunto consagrando como direito fundamental a celeridade processual. O artigo 7.5 dispõe que

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, a presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, 1992).

Apesar desse artigo parecer mais apropriado ao processo penal, aplica-se também ao processo civil. Até porque as expressões “sem demora” e “prazo razoável” não são exclusivas de apenas uma dessas áreas do direito. O encadeamento de tais expressões realça a importância de elas serem aplicadas conjuntamente ao longo do curso processual, com intuito de preservar a integridade dos direitos das partes.

Outro artigo do Pacto de San José da Costa Rica que merece ser trazido para discussão é o 8.1. Esse artigo denota que

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

O artigo legal exposto guarda apurada semelhança com o artigo da Convenção Europeia de Direitos Humanos, anteriormente citado. Mas é preciso ressaltar a clara alusão que faz às áreas civil, trabalhista, fiscal ou outra de qualquer natureza do Direito. Assim, facilmente perceptível que o prazo razoável para julgamento das mais diversas demandas judiciais deve ser respeitado pelos respectivos órgãos julgadores.

A menção do princípio da razoável duração do processo na esfera mundial deixa clara a sua relevância nas relações processuais, revelando que além da prestação jurisdicional em tempo hábil, devem ser resguardados os direitos das partes, tudo a fim de evitar possíveis abusos jurídicos.

Muito bem destacam Marx Neto, Santos Lucon, De Faria e Norato Rezende que a duração razoável do processo e a celeridade processual são duas garantias distintas, mas interligadas pela importância que tem na eficiência do curso processual (MARX NETO; SANTOS LUCON; DE FARIA; NORATO REZENDE, 2018).

Em consonância, Eduardo Luiz Cavalcanti Campos faz uma observação sob o ponto de vista ético da razoável duração do processo e da celeridade processual, defendendo que a fusão delas incide na eficiência processual. Todavia, a dita eficiência não pode atropelar garantias constitucionais tais como o contraditório, a ampla defesa e a cooperação. Além disso, o autor frisa que processo eficiente não é um processo rápido, por si só, mas é um processo que impõe a observância do ordenamento jurídico (CAMPOS, 2018).

Nessa senda, torna-se imperioso desvendar noções básicas de eficiência processual, bem como retratar as justificativas para inserção dessa prerrogativa no âmbito processual civil brasileiro. A seguir, serão oportunamente apresentados os elementos que fazem do processo eletrônico um importante meio para alcançar a supremacia do processo eficiente.

1.2 O PROCESSO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL

A temática é mais complexa do que se pode imaginar. Para entendê-la faz-se necessário projetar o conceito de eficiência processual. É preciso também esclarecer que o termo “eficiência” é interdisciplinar e se utiliza, fortemente, do conceito trazido pela Análise Econômica do Direito, como pontua Campos. O autor traz à baila que “[...] o movimento defende a utilização da análise econômica como complemento das justificações doutrinárias, para conseguir maior objetividade e precisão na tomada de decisões.” (CAMPOS, 2018, n.p).

Igualmente, Campos refere que sob o ponto de vista da Análise Econômica do Direito, decisão justa e eficiente são sinônimas, partindo do pressuposto que a eficiência é um princípio ético (CAMPOS, 2018). Assim, a aplicação da eficiência durante o andamento de um processo determina se as decisões tomadas nele são justas ou não.

Em uma de suas obras, Elpídio Donizetti argumenta que as normas processuais são cada vez mais “[...] abertas e indeterminadas.” (DONIZETTI, 2018, n.p). Neste viés, defende ainda, que cabe ao juiz, quando for proferir alguma decisão durante o processo, aproximar a norma jurídica da realidade fática, proporcionando às partes um processo justo (DONIZETTI, 2018).

Quando Campos e Donizetti mencionam a eficiência processual, reportam-se ao art. 8º do CPC. Tal artigo está perfeitamente harmônico com o objeto do presente estudo, definindo que

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015).

Esse dispositivo sinaliza a existência de disposição legal acerca da eficiência processual no mais recente Código Processual. Afirma Donizetti que o juiz deve levar em consideração as regras, os valores, bem como os princípios que orientam o provimento jurisdicional para alcançar a efetividade das leis processuais (DONIZETTI, 2018). Indispensável apontar que, segundo alguns doutrinadores, esse artigo é ligado ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

A partir desse artigo, Humberto Theodoro Júnior explica que a lei não é limitada pela redação que o legislador lhe deu. A aplicação dela precisa observar critérios que se adequem ao caso concreto e isso não é tão simples, porque o juiz deve encontrar a norma abstrata aplicável, interpretá-la e torná-la apta a resolver o litígio processual. Portanto, o art. 8º do CPC fortalece a premissa de que o ordenamento jurídico deve atender-se aos fins sociais e ao bem comum, almejando a garantia da dignidade da pessoa humana (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Com efeito, é possível concluir que o objetivo do legislador ao elaborar o Código de Processo Civil de 2015 foi aprimorar o ordenamento jurídico, ao ponto de tornar o trâmite processual civil além de mais célere, mais eficiente, atendendo ao princípio da razoável duração do processo. A partir desses apontamentos sobre o Código de Processo Civil, cabem várias reflexões quanto à eficiência processual.

Os doutrinadores que dissertam acerca da eficiência processual trazem diferentes pontos de vista para a temática. Alguns manifestam que a eficiência é uma norma jurídica. Outros a apresentam como princípio. A partir dessas constatações é imprescindível mostrar cada abordagem exposta pela doutrina.

A eficiência processual deve ser tratada como norma para garantir que com sua aplicação o sistema jurídico seja mais seguro, de acordo com Campos. Para ele, “[...] a eficiência estrutura a produção das regras em consonância com os princípios que as inspiram e consiste na avaliação da prestabilidade das regras produzidas para a concretização das metas que as inspiram.” (CAMPOS, 2018, n.p).

Não se pode negar que atualmente existem várias regras processuais que em nada facilitam ou sequer auxiliam o andamento processual. Alguns artigos de lei apenas existem para constar nos códigos e demais dispositivos legais. Desse modo, o legislador não pode estar adstrito aos regramentos já existentes. Pelo contrário, precisa inovar nas criações legislativas para que elas surtam efeitos práticos.

O Código de Processo Civil de 2015 foi um grande marco nesse quesito, visto que os envolvidos no seu projeto de lei souberam traduzir as necessidades dos

processualistas, fazendo desaparecer algumas previsões contidas no antigo código, já irrelevantes nos dias de hoje. A inserção do contexto de eficiência processual no CPC importou no incentivo da legislação para destravar ou, ao menos, para perseguir o aperfeiçoamento do sistema processual.

Entretanto, a ambição do legislador não é dirigida apenas aos órgãos jurisdicionais, mas a todos os juristas. Não basta que o Poder Judiciário submeta-se ao desafio de incorporar a eficiência processual no trâmite judicial, se as demais partes envolvidas não souberem administrar essa renovação. O maior obstáculo, nesse caso, é a incompreensão do que significa eficiência.

O CPC não é o primeiro texto legal que trata da eficiência, ainda que não seja a processual. Aponta Fredie Didier Jr que além da eficiência estar prevista no art. 8º do CPC, está expressa no art. 37 da Constituição Federal (DIDIER JR, 2013). A redação desse artigo constitucional demonstra que

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (BRASIL, 1988).

Diante disso, Didier Jr frisa que a expressão “qualquer dos poderes da União” estende-se ao Poder Judiciário. O renomado doutrinador refere ainda que o Poder Judiciário, na condição de órgão jurisdicional, é responsável pela gestão dos processos, em virtude de o serviço do Judiciário ser uma espécie de serviço público. Por essa razão, deve usar de suas atribuições legais para promover a eficiência processual de modo satisfatório (DIDIER JR, 2013).

A eficiência deveria ter sido discutida muito antes da elaboração do CPC, porquanto já inserida no texto constitucional com a finalidade de balizar a administração pública. Porém, daí em diante, é perfeitamente viável tê-la como sustentáculo para a evolução do processo civil.

Didier Jr raciocina que a eficiência somente pode ser verificada ao final do trâmite processual e depende dos meios empregados para a obtenção da finalidade alcançada. Ou seja, a escolha dos meios mais adequados para produção dos resultados do processo incide em menos efeitos paralelos e menos movimentação desnecessária da máquina processual. Dessa maneira, a eficiência seria uma releitura contemporânea do princípio da economia processual (DIDIER JR, 2013).

Não obstante, Campos possibilita o entendimento de que a garantia de eficiência processual não é sinônimo de celeridade e de inobservância de outros aspectos inerentes ao bom desenvolvimento processual (CAMPOS, 2018). Ora, pretende-se legitimar a eficiência como uma regra de adaptação para as demandas processuais que tramitam no Judiciário brasileiro, observadas as peculiaridades e necessidades de cada uma.

Sintetizando o entendimento dessa corrente, observa-se que a eficiência tem vinculação com princípios e regras jurídicas que visam otimizar o sistema processual. Aqui, tem-se a eficiência como uma norma de direito processual, em razão de estar explícita em mais de um dispositivo legal.

Em contrapartida, outra corrente doutrinária apresenta a eficiência processual como princípio. Segundo Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha,

Por ser um princípio, a eficiência possibilita o balizamento e a construção ou reconstrução de regras pelo juiz que estabeleçam meios mais apropriados à solução da disputa posta a seu crivo, a fim de melhor gerir o procedimento que deve conduzir. (STRECK; NUNES; CUNHA, 2017, p. 52).

Os mesmos autores citam ainda duas perspectivas distintas quanto a eficiência como princípio processual. A primeira condiz com um processo econômico, que tenha custos reduzidos na sua condução, sendo também célere na solução do conflito que o originou. Já a segunda perspectiva, adota a ideia de um processo bem fundamentado e de qualidade, pelas técnicas justas e equânimes adotadas no seu curso (STRECK; NUNES; CUNHA, 2017). A partir dessas teses é possível idealizar um processo que reúna todas as características apontadas e seja verdadeiramente eficiente.

Ainda que nesse instante se trate da eficiência processual sob o viés principiológico, os doutrinadores afirmam que a questão está concatenada à gestão processual. Isto posto, o pensamento dos autores alinha-se à tese da corrente teórica que defende a eficiência como norma jurídica. A gestão processual, nesse ponto, equivale a disponibilidade de técnicas processuais atípicas, além da chance de haver margem para negociações processuais, conforme ensinam Streck, Nunes e Cunha (STRECK; NUNES; CUNHA, 2017). O desfecho da ação que adote tais diretrizes,

pode satisfazer as partes de maneira mais eficaz do que a condução tradicional do processo.

Finalizando as exposições quanto a cada entendimento doutrinário, pode-se aferir que a eficiência processual é objeto de importantes discussões que buscam, nada mais, nada menos, do que perfectibilizar o processo civil brasileiro. Além disso, o intuito não é sobrepor uma concepção a outra, e sim, enriquecer as reflexões para introdução e difusão da eficiência como base do trâmite processual.

Ademais, é pertinente distinguir efetividade de eficiência, enobrecendo o objeto do presente estudo, qual seja, a eficiência processual no cenário atual do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange ao processo civil. Adentra-se, portanto, nas particularidades do conceito doutrinário de efetividade.

O princípio da efetividade reza que o poder jurisdicional deve oferecer resposta a quem acioná-la, em um curto espaço de tempo, além de ser preciso e seguro nas decisões proferidas, consoante Sá e Freire. Esses autores pregam também que a efetividade é uma balança, estando de um lado a duração razoável do processo, e do outro, a segurança jurídica (SÁ; FREIRE, 2012).

A efetividade está implícita no texto constitucional, especialmente no artigo 5º, inciso XXXV. A menção de que a lei não poder excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito, enfatiza a necessidade de atuação do Poder Judiciário na solução de litígios (BRASIL, 1988).

Conforme Sá e Freire, “[...] toda justiça lenta é injusta, mas nem toda justiça rápida é justa.” (SÁ; FREIRE, 2012, p.150). Por isso, o órgão jurisdicional deve adotar técnicas capazes de equilibrar o andamento processual, a ponto de não causar nenhuma dessas impressões.

Nesse cenário, Didier Jr resume como efetivo o processo que conseguiu realizar o direito da parte, reconhecendo-o judicialmente e expõe que tal resultado quando atingido de modo satisfatório enaltece a ocorrência de um processo eficiente. Finaliza dizendo que se o processo não for efetivo, não pode ser considerado eficiente e vice-versa (DIDIER JR, 2013).

Imediatamente, pode-se concluir que a efetividade e a eficiência devem estar lado a lado, propiciando um trâmite processual equilibrado com resultados aplicáveis às partes. Somente assim, será possível afirmar que o Poder Judiciário está avançando na atuação da tutela dos direitos daqueles que o invocam.

Didier Jr leciona que a eficiência processual está relacionada, inclusive, com o princípio do devido processo legal, porque

O processo, para ser devido, há de ser eficiente. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal. Realmente, é difícil conceber como devido um processo ineficiente. (DIDIER JR, 2013, n.p).

O devido processo legal é o alicerce que sustenta e possibilita uma decisão eficiente ao final de uma demanda processual, uma vez que a partir dele deve ser suprido, sobretudo, repellido qualquer abuso aos direitos das partes. Desta forma, não é difícil perceber que a eficiência precisa ser aprimorada e explorada no estudo do Direito, especialmente quando se fala em Direito Processual.

Apoiando-se em tais ensinamentos, se quer demonstrar um dos meios favoráveis à promoção da eficiência processual: o processo judicial eletrônico. A adoção de sistemas processuais eletrônicos vem se consagrando no Poder Judiciário brasileiro, pois os elementos que o compõem estão aprimorando a qualidade da prestação jurisdicional. Para Gonçalves, “A busca pela efetividade e duração razoável do processo deu ensejo à autorização para uso de meios eletrônicos e de informatização do processo.” (GONÇALVES, 2016, p. 267).

Seguindo a linha da motivação e aprovação do CPC, anteriormente narrada, chega-se à conclusão de sua compatibilidade com a implantação do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro. Para Abrão, essa recente codificação cuida, juntamente com outras inovações processuais, “[...] da utilização de meios digitais a fim de facilitar a tramitação do feito e, com isso, atingir o princípio da efetividade e o tempo razoável de duração do processo.” (ABRÃO, 2017, p. 129).

Alguns doutrinadores, especialistas no assunto, citam que o CPC ampliou a visão dos juristas para o processo digital, fazendo com que seja possível conhecer e reconhecer que esse é o futuro dos órgãos jurisdicionais. Perante essa constatação, oportuno citar os artigos do Livro IV, Título I, Capítulo I, Seção II, do código processual, os quais versam acerca da informatização do processo judicial.

O art. 193 do CPC inaugura a seção que versa sobre a temática (BRASIL, 2015). Tal artigo regulamenta que os atos processuais poderão ser total ou parcialmente digitais. Neste sentido, vale destacar que a Lei nº 11.419/2006 continua vigendo, mas o fato de o Código Processual ser mais recente supre eventuais

omissões da legislação e se sobressai em caso de divergência entre os dispositivos, conforme expressam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Já o art. 194 do CPC dispõe que a prática eletrônica dos processos não pode fulminar direitos das partes, sob pena de violar um processo justo (BRASIL, 2015). Asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero que a informatização processual precisa garantir a publicidade dos atos, dos dados e das informações para as partes e seus procuradores, fazendo-se necessária a implantação de um sistema disponível e acessível para tanto (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016). Sabe-se que na prática essa informatização enfrenta inúmeros desafios e está ainda distante de ser unânime no Poder Judiciário brasileiro.

A redação do art. 195 do mesmo código processual anuncia que o registro dos atos processuais atenderá à alguns requisitos (BRASIL, 2015). Esses requisitos são a autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio e conservação. Donizetti discorre sobre cada um dos requisitos:

Autenticidade: visa garantir que a autoria do documento ou a prática do ato processual seja atribuída a quem realmente o tenha produzido ou realizado. Integridade: objetiva garantir o conteúdo do documento, tal qual ele foi formulado antes da transmissão ao sistema. Temporalidade: é a garantia de que serão registradas data e hora de determinado evento, de modo a permitir a constatação, em eventual necessidade de comparação, da ordem cronológica em que ocorreram. Não repúdio: trata do obstáculo imposto às partes, aos advogados, ao juiz, ao promotor, ao perito etc., de negarem o conteúdo ou autoria do documento virtual. Quando se pratica um ato por meio eletrônico, quem o praticou não pode negar a autoria nem o conteúdo. Conservação: consiste na adoção de um conjunto de medidas que visem preservar a integridade das informações disponíveis nos sistemas operacionais, “inclusive com políticas claras de cópias de segurança e recuperação em relação a incidentes de danos à estrutura de funcionamento dos sistemas ou às bases de dados”. (DONIZETTI, 2018, n.p).

Por fim, sinaliza Donizetti, que para aqueles processos que tramitam em segredo de justiça será assegurada a confidencialidade (DONIZETTI, 2018).

O art. 196 do CPC leciona que a prática eletrônica dos atos processuais deve ser regulamentada pelo CNJ e, de forma subsidiária, pelos próprios tribunais (BRASIL, 2015). Diante de tal previsão, aduzem Marinoni, Arenhart e Mitidiero que a regulamentação consiste na criação de atos normativos que observem a legislação já existente e não na elaboração de novas normas (MARINONI; ARENHART;

MITIDIERO, 2016). Isto significa que o poder regulamentar observará as disposições do Código de Processo Civil, bem como a Lei nº 11.419/2006.

O quinto artigo acerca do processo eletrônico no Livro IV do CPC é o art. 197 (BRASIL, 2015). Este, por sua vez, autoriza a divulgação das informações processuais pelos tribunais através de sistema conectado à rede mundial de computadores. Consoante Marinoni, Arenhart e Mitidiero, as informações fornecidas pelos tribunais, inclusive no meio eletrônico, gozam de veracidade e confiabilidade (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

O parágrafo único do mesmo artigo disciplina que na hipótese de constatação de falha no sistema técnico, de erro ou de omissão do responsável pela inserção dos registros processuais, caberá alegação de justa causa, nos termos do art. 223, §1º do CPC. Caracteriza justa causa a prática do ato processual prejudicada por circunstância alheia à vontade da parte (BRASIL, 2015).

A prática processual eletrônica é fundada em informações emitidas pelo Poder Judiciário, pelo que é considerada eficaz, oportunizando segurança jurídica aos usuários do sistema. No tocante à justa causa, Streck, Nunes e Cunha defendem que ela somente é configurada quando comprovado que a falha do sistema ou o erro humano acarretaram prejuízo às partes (STRECK; NUNES, CUNHA, 2017).

Logo, destaca-se que os sistemas processuais eletrônicos devem ser dotados de elementos facilitadores do acesso a informações e que propiciem o andamento eficiente dos processos. Entretanto, exteriorizam Marinoni, Arenhart e Mitidiero que muitos dos sistemas disponíveis atualmente apresentam instabilidades prejudiciais tanto ao trâmite, quanto à acessibilidade das demandas judiciais eletrônicas (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

O art. 198 do CPC trata da disponibilização de equipamentos necessários à prática eletrônica dos atos processuais, papel atribuído ao Poder Judiciário (BRASIL, 2015). Nesse viés, fica explícito que os órgãos judiciários devem oferecer meios adequados para consulta e acesso ao processo eletrônico.

Igualmente, assegura o parágrafo único de tal artigo que onde não for possível disponibilizar os equipamentos para acesso do sistema processual eletrônico, será permitida a prática dos atos na forma convencional, ainda que no local seja adotado o processo eletrônico (BRASIL, 2015).

Encerrando os ditames do CPC sobre a prática eletrônica dos atos processuais, encontra-se o art. 199, que indica o direito das pessoas com deficiência ao acesso

dos meios eletrônicos para a prática processual (BRASIL, 2015). De acordo com Streck, Nunes e Cunha, “O CPC apresenta-se como o primeiro ato legislativo brasileiro, entre os que dispuseram sobre processo eletrônico, que demonstrou atenção às pessoas com necessidades especiais.” (STRECK; NUNES; CUNHA, 2017, p. 331). Essa determinação legal busca assegurar a acessibilidade das pessoas que possam encontrar mais dificuldades para acessar sistemas processuais digitais, fazendo valer os princípios da igualdade e da paridade de tratamento, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Os demais detalhes, bem como as normas específicas acerca da implantação dos sistemas indicados serão demonstrados no próximo capítulo desse Trabalho de Curso.

Remontando à questão da eficiência processual, não se pode mais tê-la como uma utopia. Embora os problemas do Poder Judiciário sejam tão acentuados e comentados atualmente, tanto pelo número de ações que tramitam, quanto por aquelas que diariamente chegam aos órgãos jurisdicionais, é inaceitável que se pare no tempo, sem que se busquem alternativas para sanar as vicissitudes do sistema processual.

Os estudos jurídicos atuais intencionam a aplicação de técnicas adequadas para a solidificação de um processo eficiente, sem abandonar outras garantias conquistadas ao longo do tempo. Não se pode falar em eficiência processual se ela não estiver alicerçada no princípio da efetividade e da razoável duração do processo.

As exposições relativas aos princípios processuais gerais permitem constatar que todos eles são interligados pela busca da garantia de excelência no processo civil. Da mesma forma, pela exposição doutrinária e pela redação legal, percebe-se a incansável luta pelo aprimoramento dos direitos e obrigações dos envolvidos em uma demanda judicial. Partindo de tais prerrogativas, incontestável que a adoção de sistemas processuais eletrônicos está perseguindo um andamento processual cada vez mais eficiente.

2 PROCESSO ELETRÔNICO: INDÍCIOS DE UM CAMINHO SEM VOLTA

O avanço tecnológico é inerente ao século XXI, alcançando, inevitavelmente, todos os segmentos da sociedade. Neste passo, a informatização do processo judicial é o sinônimo da modernização do Poder Judiciário. Mesmo assim, a implantação do processo eletrônico enfrenta resistências e desafios.

A crescente quantidade de demandas em trâmite exige que existam meios mais eficientes para a solução da litigiosidade. Contudo, vive-se uma realidade morosa e complexa da prestação jurisdicional.

A transição integral do processo físico para o meio eletrônico requer altos investimentos e infraestrutura, a fim de garantir a qualidade e a manutenção dos sistemas de tramitação. A segurança desses sistemas é indispensável porquanto salvaguardam informações preciosas contidas em uma demanda judicial. Apesar dos custos envolvidos nisso, haverá possibilidade de acesso ao Judiciário em tempo real.

Diante de tais perspectivas, é inegável que a ascensão do processo eletrônico inaugura novos tempos ao ordenamento jurídico brasileiro. Estudiosos apontam que a informatização do processo judicial é imprescindível ao cenário atual do Poder Judiciário. Embora existam incontáveis desafios à implantação integral e à aceitação do processo eletrônico, discorre Paulo Rocha Neto que “[...] após conhecer seus benefícios, é previsível que a maioria dos operadores do Direito reconheça a importância e a urgência de sua implantação.” (ROCHA NETO, 2015, p. 11).

A realidade da tramitação virtual dos processos ainda é uma incógnita, pois parcialmente desconhecidas as facilidades proporcionadas por esta. Ou seja, por ora, não é possível mensurar os efeitos da virtualização processual na maneira de fazer justiça. Para tanto, a legislação precisa se aproximar das expectativas dos juristas acerca da temática.

A legislação brasileira possui regramentos que dispõem acerca da informatização do processo judicial, dentre as quais, destaca-se a Lei 11.419/2006, que será abordada no próximo subcapítulo. Além dessa, o Código de Processo Civil apresenta a possibilidade de prática eletrônica dos atos processuais em seu Livro IV, Título I, Capítulo I, Seção II, conforme exposto no capítulo anterior (BRASIL, 2015). O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, da mesma forma, concebe normativas importantes ao processo eletrônico.

Oportunamente, ressalta-se que a necessidade atual não é de unificação dos sistemas processuais eletrônicos já existentes, mas sim o aperfeiçoamento e adequação às peculiaridades de cada órgão jurisdicional, uma vez que a vasta extensão territorial do Brasil imprime distintas realidades em cada uma das regiões. Explica Abrão que a padronização dos sistemas de processo eletrônico poderá acarretar grave erro, haja vista que a realidade tecnológica de cada região do país é distinta. Enquanto algumas recebem transmissão de dados via satélite, outras não têm provedores (ABRÃO, 2017). Verdade é que a implementação do processo virtual está longe de ser integral, nem por isso inalcançável.

Os juristas envolvidos com a temática na esfera processual civil pensam na promoção da celeridade, pois o procedimento eletrônico revoluciona a forma de trabalho nos tribunais e otimiza o tempo dedicado a um processo. Por exemplo, cita Abrão, aquelas pessoas que antes realizavam a contagem dos prazos processuais, agora poderão atribuir este trabalho a um computador, enquanto dedicam-se à análise de outros pontos da demanda (ABRÃO, 2017).

Outra grande preocupação sobre a transição dos processos físicos para o meio eletrônico, segundo o autor acima mencionado “[...] diz respeito ao estabelecimento de uma regra de transição segura para que o Poder Judiciário assegure a efetividade da lei dentro do caso concreto.” (ABRÃO, 2017). Sabiamente aponta Teixeira que a modernização do processo judicial não pode ser apressada, sob pena de estar infringindo regras naturais de maturação no meio jurídico. Todavia, argumenta que, para algumas coisas funcionarem no Brasil, precisam acontecer de supetão (TEIXEIRA, 2018). Talvez a informatização do processo judicial precise acontecer de forma acelerada para que se percebam seus efeitos e se promova uma significativa mudança na prestação jurisdicional.

A revolução ocasionada pela inserção do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que gradativa, divide-se em quatro pontos, os quais descritos no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. O primeiro ponto diz respeito ao armazenamento do processo. Até então, o processo papel fica sob à guarda do diretor de secretaria, do escrivão, do magistrado e dos advogados. Com a informatização, o processo é responsabilidade de quem guarda os dados da instituição judiciária. Esta função passa a ser atribuída, portanto, aos profissionais da Tecnologia da Informação, que devem zelar pela segurança dos sistemas, permitindo que o processo esteja em locais apropriados, tais como as telas dos juízos e das partes, e não em qualquer

lugar. Desta forma, a Justiça mostra sua dependência a outro ramo do conhecimento e não apenas ao Direito.

A segunda abordagem realizada pelo Conselho Nacional de Justiça está relacionada à distribuição do trabalho nos órgãos do Poder Judiciário. Hoje, boa parte do tempo dos serventuários é dirigida à prática dos atos processuais em secretaria, conforme as disposições dos magistrados. A partir da informatização processual, ocorrerá a supressão destas atividades, direcionando a força de trabalho para os gabinetes judiciais. Assim, os processos terão mais pessoas para analisá-los, ocasionando a redução do tempo que aguardam sobre as mesas para apreciação.

Hoje em dia, as demandas judiciais passam grande parte do seu curso pelo período que muitos doutrinadores, tais como Abrão (2017) e Teixeira (2018), denominam “tempo morto”. “Tempo morto” é o interím em que os processos permanecem em cartório sem qualquer movimentação ou impulso que possa promover sua resolução. A informatização do processo pretende eliminar, se não, reduzir este tempo, perfectibilizando a atividade jurisdicional.

A terceira mudança condiz com os impactos na cultura de tramitação do processo judicial. O Conselho Nacional de Justiça indica que algumas das práticas ainda justificáveis e previstas nos Códigos de Processo, serão abolidas com o passar do tempo. À título de exemplo, cita a formação do instrumento quando da interposição de um recurso. Poderá ser também dispensada a concessão de prazos em dobro para algumas situações, tendo em vista a acessibilidade simultânea dos autos.

O quarto aspecto analisado é o funcionamento ininterrupto do Poder Judiciário. Há possibilidade de peticionamento eletrônico durante 24 horas, nos sete dias da semana, o que permite a atuação mais eficaz dos atores processuais.

Analisando tais elementos, não se pode dizer que o processo eletrônico é a solução de todos os problemas da Justiça brasileira, porém, vem para sanar incontáveis dificuldades enfrentadas atualmente.

Abordando a temática sob o prisma do processo civil, Abrão defende que o processo eletrônico, a partir do Código de Processo Civil, poderá, de fato, seguir os princípios da oralidade, da instrumentalidade e da efetividade. Isso porque, o trâmite eletrônico será menos moroso (ABRÃO, 2017).

Em termos de celeridade, há que se considerar que ela não deve ser analisada isoladamente. Conforme Teixeira, de nada adianta haver celeridade, se forem deixadas para trás as garantias da ampla defesa e do devido processo legal

(TEIXEIRA, 2018). Ou seja, não se pode deixar que o processo eletrônico destrua outras garantias processuais tão almeçadas e arduamente conquistadas ao longo do tempo.

Não só a doutrina se detém a versar acerca da eficiência processual. A legislação brasileira recepciona esta prerrogativa como um princípio intrínseco aos demais, especialmente ratificado no Código de Processo Civil. Logo, estritamente necessário que tal princípio seja respeitado pelos juristas, tal como foi recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro.

Consoante explica Diddier, eficiência processual diz respeito à eleição dos meios mais adequados para solução dos litígios, o que implica a redução da movimentação processual desmotivada (DIDDIER JR, 2013). À vista disso, sendo a eficiência tão necessária aos processos judiciais e constante em mais de um dispositivo legal, faz-se dela uma norma para o bom desenvolvimento processual.

A problemática do presente Trabalho de Curso busca elucidar os aspectos que indicam a eficiência do processo eletrônico quando se fala em processo civil brasileiro. De acordo com especialistas no assunto, o processo eletrônico vem para revolucionar o Poder Judiciário Brasileiro com a promessa de promoção de eficiência no trâmite dos processos judiciais. Diante disso, convém reportar-se ao capítulo anterior, onde foi citado o conceito de eficiência processual.

Em suma, eficiência processual é a conjunção da celeridade com a razoável duração do processo, observada a ampla defesa, o contraditório e a cooperação entre as partes, segundo dita Campos (CAMPOS, 2018). Daí porque se defende que o processo eletrônico é um instrumento apto a efetivar tais garantias, possibilitando a tutela eficiente dos direitos das partes.

Os sistemas processuais eletrônicos são, nada mais, nada menos, do que uma alternativa para resolver um dos maiores problemas do Judiciário na atualidade: a morosidade das demandas. A necessidade de modernizar a Justiça Brasileira, acompanha as perspectivas dos estudiosos, no sentido de promover um andamento mais eficiente dos processos. Percebe-se, portanto, que o tempo de tramitação processual incide, indiscutivelmente, na satisfação e nos resultados alcançados através do processo.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, instituiu a informatização do processo judicial, trazendo normativas quanto à inserção gradativa dos sistemas eletrônicos aplicáveis aos atos processuais (BRASIL, 2006).

A intitulada Lei do Processo Eletrônico possui vinte e dois artigos, os quais, segundo Abrão, traduziram a intenção do legislador em dar objetividade, consistência e transparência ao diploma jurídico (ABRÃO, 2017). Por isso, nesse subcapítulo os artigos mais significativos serão abordados com a devida pompa, indicando-se também as peculiaridades do referido mandamento legal.

Antes de tudo, pertinente apresentar o contexto de criação da Lei 11.419/2006. Em uma de suas obras, Tarcísio Teixeira dispõe que a nomenclatura “processo eletrônico” foi apresentada pela lei citada, mas em verdade, exhibe a informatização do processo judicial. Enfatiza ainda que o processo eletrônico já existia antes da lei, contudo, tem-se esta como o marco do advento da tramitação processual na forma eletrônica (TEIXEIRA, 2018).

Apesar de a legislação ter inovado em alguns aspectos, existiam regramentos anteriores que previam a prática processual por meio eletrônico. Exemplos disso são a Lei do Inquilinato, de nº 8.245, sancionada em 18 de outubro de 1991, e a Lei do Fax, de nº 9.800, promulgada em 26 de maio de 1999 (BRASIL, 1991; 1999). A primeira permite que, quando autorizado no contrato de locação, determinados atos processuais podem ser praticados através de meios informatizados, o que de fato não se praticava. De acordo com Teixeira, a segunda lei anunciada, já revogada, preceituava que o envio de petições poderia ocorrer por meio de *fac-símile*¹, contudo, a validade dos documentos estava condicionada ao protocolo dos documentos físicos no prazo de cinco dias após a transmissão eletrônica (TEIXEIRA, 2018). Logo, não se pode falar que estas diretrizes legais significaram verdadeiras evoluções no que concerne ao processo eletrônico.

¹ Dispositivo tecnológico popularmente conhecido como fax, muito utilizado ao final do século XX para transmissão de dados através de uma linha telefônica. (MATTOS, 2004).

Outro marco importante foi a publicação da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que regulou a criação dos Juizados Especiais Federais (BRASIL, 2001). A possibilidade de tramitação eletrônica dos procedimentos nestes juizados visou, sobretudo, a celeridade esperada do rito processual.

Ainda no ano de 2001, através da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, constituiu-se a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Esta, por sua vez, foi pensada para proteger a autenticidade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos (BRASIL, 2001). A ICP-Brasil é um comitê gestor, ao qual está ligada uma rede de autoridades certificadoras que mantêm os registros de usuários de chaves públicas ou privadas, utilizadas na assinatura de documentos eletrônicos e que, conforme Teixeira, garantem a inalterabilidade destes documentos (TEIXEIRA, 2018).

Por tudo isso, constata-se que os regramentos anteriores à Lei nº 11.419/2006, ensejaram a sua edição e traduziram a necessidade de informatização do processo judicial, a fim de acompanhar a evolução social sob o espírito da modernização.

As expectativas geradas a partir da Lei do Processo Eletrônico não podem apontá-la como única responsável pela inovação do judiciário brasileiro. À vista disso, sublinha Abrão que a legislação é enxuta e “[...] atende ao clamor de desafogar a Justiça, mas não pode ser apenas um paliativo isolado de todos os aspectos consolidados na prática.” (ABRÃO, 2017, p. 5).

A normativa em questão abrange os processos civil, penal e trabalhista, bem como os juizados especiais. Embora omissa quanto ao processo eleitoral, militar, marítimo e outros, também lhes é aplicável.

Inegável aos órgãos jurisdicionais que o processo eletrônico vem até eles como instrumento inovador na prestação jurisdicional, tendo inclusive alcançado as Cortes Superiores (Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF). Além de vincular-se à Lei nº 11.419/2006, o Supremo Tribunal Federal regulamentou o processo eletrônico, através da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010. O sistema usado nessa Corte é denominado e-STF (STF, 2010).

O Superior Tribunal de Justiça também criou normativa própria acerca da informatização, da comunicação dos atos e da transmissão de peças processuais para as demandas em trâmite na Casa. O sistema utilizado pela Corte foi criado com a Resolução nº 10, de 06 de outubro de 2015 e é chamado de e-STJ (STJ, 2015).

Embora as Cortes Superiores já estejam trabalhando com o processo eletrônico, o Poder Judiciário precisa viabilizar a implementação de sistemas processuais nas demais esferas da jurisdição. Acertadamente, Teixeira sinaliza que

A efetiva informatização do processo judicial vai envolver vontade política de cada tribunal, como também destinação orçamentária para aquisição de tecnologia e máquinas (a propósito, a lei tem muitos poderão no lugar de deverão [...]). (TEIXEIRA, 2018, p. 571).

Relevante mencionar que antes mesmo da completa informatização do processo, o Poder Judiciário já conta com recursos tecnológicos para facilitar alguns atos processuais. Ferramentas muito usadas pelos magistrados para executar penhoras, por exemplo, são o Bacenjud, o Infojud e o Renajud, todos regulados pelo Conselho Nacional de Justiça. De acordo com este órgão, o Bacenjud é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet. O Infojud é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. E o Renajud, é uma ferramenta eletrônica que permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos, de pessoas condenadas em ações judiciais (BRASIL, 2019).

Ademais, para verdadeira compreensão sobre a Lei 11.419/2006, imperioso reproduzir seus principais artigos a partir desse ponto. Como bem refere Teixeira, tal legislação versa sobre a informatização do processo judicial, trazendo importantes normas a serem seguidas pelo Poder Judiciário, principalmente quando se fala em transição do processo-papel para o processo eletrônico (TEIXEIRA, 2018).

O artigo 1º foi assim redigido

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura

digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (BRASIL, 2006, n.p).

A relevância deste artigo se comprova pelo caráter introdutório e explicativo que possui. Tal dispositivo autoriza a tramitação do processo judicial através do meio eletrônico, além de definir o seu alcance nas áreas cível, penal, trabalhista e nos juizados especiais, independentemente do grau de jurisdição. De acordo com alguns parágrafos anteriores, o processo eletrônico já alcançou as Cortes Superiores.

Abrão de maneira bastante inteligente apresenta em sua obra, os preceitos desse diploma legal. Para ele, o trâmite eletrônico do processo permite que os envolvidos possam reconhecer a credibilidade do Judiciário, em razão do acesso democrático que lhes é proporcionado (ABRÃO, 2017).

Igualmente, Abrão assevera que a flexibilização do processo eletrônico às Justiças Estadual e Federal depende muito do orçamento de cada uma. Isto significa que aquela que tiver mais recursos, avançará mais rapidamente e, conseqüentemente, antes alcançará a eficiência do meio (ABRÃO, 2017).

Outro bastante comentado, citado inclusive por Teixeira, é o Diário de Justiça Eletrônico (TEIXEIRA, 2018). Preceitua o art. 4º, caput, da Lei nº 11.419/2006 que os tribunais poderão criar Diário da Justiça Eletrônico para comunicação de atos judiciais e administrativos, desde que ligados à rede mundial de computadores (BRASIL, 2006).

Semelhantemente, os artigos seguintes tratam dos mecanismos postos à disposição do juízo para a prática eletrônica dos atos processuais. Abrão exemplifica os procedimentos possíveis pelo meio eletrônico: a citação do polo passivo, a intimação das partes, dos peritos e a expedição de cartas precatórias e rogatórias (ABRÃO, 2017).

Em seguida, aproxima-se o artigo 8º da referida lei. Em consonância com o artigo 193 do Código de Processo Civil, exposto no capítulo anterior, o regramento define a possibilidade de andamento processual por meio de autos parcial ou totalmente eletrônicos (BRASIL, 2006). Expõe Teixeira que esse artigo flexibiliza a criação dos sistemas que melhor se adequam à realidade de cada órgão do Poder Judiciário (TEIXEIRA, 2018).

Por sua vez, o artigo 10 da Lei do Processo Eletrônico dispõe acerca da distribuição da petição inicial, bem como da juntada da contestação, nesses termos:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo (BRASIL, 2006, s/p).

Destaca-se aqui o trecho que fala da desnecessidade de envolvimento do cartório para a prática dos atos processuais acima mencionados. Pelo texto, é possível verificar o fato de que o cartório não mais precisará dispor de seu tempo no protocolo dos processos, dedicando-se a promover outros impulsos processuais.

Uma das facilidades trazidas pelo parágrafo primeiro do referido artigo é a possibilidade de praticar os atos processuais até as 24 horas do último dia do prazo, tempestivamente, se o processo estiver no meio eletrônico. Já o parágrafo segundo, flexibiliza a prorrogação do prazo processual para o dia útil seguinte, em caso de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico (BRASIL, 2006).

Ainda, o parágrafo terceiro do artigo 10 disciplina que a distribuição das peças processuais deverá ser facilitada pelos órgãos do Poder Judiciário, através da manutenção de equipamentos para digitalização e com acesso à rede mundial de computadores (BRASIL, 2006). Tal artigo é similar ao 198 do Código de Processo Civil em vigor, pois deixa evidente a responsabilidade que o Poder Judiciário tem em proporcionar a prática processual eletrônica, visando, acima de tudo, facilitar o acesso de todos aos órgãos jurisdicionais.

Claramente se afece que o número de habitantes do Brasil ainda é desproporcional ao número de computadores disponíveis a eles, especialmente quando se pensar no número de assistidos pela Defensoria Pública que por si só já são considerados hipossuficientes, como pontua Abrão (ABRÃO, 2017). Por isso, o Judiciário brasileiro necessita de mecanismos capazes de adaptar o processo eletrônico às realidades em que está inserido.

Seguindo nesse viés, o artigo 11 da Lei nº 11.419/2006 preconiza que aqueles documentos que forem produzidos eletronicamente e conseqüentemente juntados aos autos eletrônicos, na forma da lei, serão presumidos verdadeiros. Com maestria, o legislador fez constar nos parágrafos do mencionado artigo, as condições para

armazenamento dos originais digitalizados ou daqueles que por sua natureza não puderem ser digitalizados, além de asseverar a acessibilidade dos documentos eletrônicos juntados ao processo. Permitiu-se também a arguição de falsidade do documento trazido ao processo como original, a ser processada na forma eletrônica (BRASIL, 2006).

Com propriedade Abrão afirma que o artigo 12 da lei ora tratada garante que a manutenção dos autos no meio eletrônico evitará seu extravio. Dessa forma, não haverá necessidade de invocar o instituto da restauração dos autos, facilitando ainda mais o andamento regular do processo (ABRÃO, 2017).

Importante destacar, por ora, que os sistemas processuais eletrônicos deverão oferecer a segurança que deles se espera. Isto significa, segundo Abrão (2017) e Teixeira (2018), que são primordiais sistemas cautelosos para acesso dos autos. Nesse momento, a responsabilidade de conservação dos autos se transfere do cartório judicial para o setor de informática dos tribunais, que precisará sempre disponibilizar o processo eletrônico pela rede mundial de computadores, com a maior segurança possível, como sinaliza Rocha (ROCHA NETO, 2015).

Utilizando ainda a importância da segurança para os autos eletrônicos, compete analisar o artigo 13 da Lei do Processo Eletrônico. Essa normativa permite que os magistrados determinem a instrução do processo, solicitando a exibição de coisas, o envio de dados ou de documentos pelo meio digital (BRASIL, 2006). A facilidade que o processo eletrônico propicia nesses momentos processuais é extremamente relevante para que se acelere a informatização do Poder Judiciário.

O artigo 15 da mencionada legislação é outro que se acerta esmiuçar. A redação desse aborda a imprescindibilidade de fornecimento do número das partes junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (BRASIL, 2006). Teixeira grifa que a atualização dos dados constantes dos cadastros pode ser atribuída às partes, quando não depender exclusivamente da Secretaria da Receita Federal (TEIXEIRA, 2018).

Essa colocação tem o condão de responsabilizar as partes para que protocolem as petições iniciais, cumprindo integralmente os mandamentos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Mais uma vez, aqui, o Judiciário será poupado de promover impulsos que atrasam o andamento processual. Evidentemente, toda regra comporta exceções, de maneira que se não for possível que a parte forneça o número do CNPJ

ou do CPF, o Poder Judiciário, poderá buscá-lo e trazê-lo aos autos, determinando o prosseguimento da demanda.

O último artigo da Lei nº 11.419/2006 a ser observado é o 19. O destaque dele se fundamenta pela convalidação dos atos processuais praticados eletronicamente até a data de publicação desta Lei. Certamente, a validação a que se refere o artigo observa se a finalidade do ato foi atingida e se em razão deste não houve prejuízo às partes.

Após a verificação dos artigos mais relevantes da Lei acima mencionada, não se pode falar que a implantação do processo eletrônico está longe de ser concretizada. Ainda mais se a Lei 11.419/2006 for seguida à rigor para alcançar as expectativas do legislador com a informatização do processo judicial, surtindo os efeitos idealizados para o ordenamento jurídico brasileiro.

Talentosamente frisa Teixeira que a informatização do processo judicial significa a modernização do Poder Judiciário, conferindo mais celeridade aos ritos processuais. Entretanto, afirma que de nada vai adiantar se a tecnologia não funcionar e se, por causa disso, os prazos vierem a ser suspensos, causando problemas e perdendo-se a essência da informatização processual (TEIXEIRA, 2018).

Seguindo nessa direção, Abrão denota que, entre as dificuldades encontradas para efetivação da Lei nº 11.419/2006, está a insuficiência de infraestrutura, ainda mais quando se fala nas Justiças Estaduais, que possuem maior limitação orçamentária para investimento nessa área. O autor narra ainda que as Justiças Federais não enfrentarão tantos problemas nesse quesito, pois já vivem a realidade do processo eletrônico na esfera dos Juizados Especiais. Enfaticamente, em relação ao alcance prático da lei, o doutrinador atribui diversas responsabilidades ao Conselho Nacional de Justiça, por ser esse o órgão regulamentador da matéria no Brasil (ABRÃO, 2017).

A informatização do processo judicial, portanto, enfrenta e ainda enfrentará inúmeras barreiras, muitas críticas e depende muito da mudança cultural dos envolvidos, sejam eles juristas, servidores, procuradores ou partes. Diante disso, conveniente demonstrar o que diz Teixeira: “[...] é necessário sim informatizar efetivamente o Poder Judiciário, não só o processo judicial.” (TEIXEIRA, 2018, p. 620).

Com efeito, não se pode expressar que o processo eletrônico é a solução dos problemas do Judiciário Brasileiro, tampouco, que esse não trará mais alguns até ser efetivamente compreendido e utilizado. Na verdade, é preciso ter a noção de que se

trata de uma transição nada simples, mas que está baseada na legislação e em vários anos de estudo de renomados estudiosos no assunto, principalmente, dos processualistas cíveis.

2.2 VANTAGENS E DESAFIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE DO SISTEMA EPROC DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A proposta desse subcapítulo é demonstrar quais as vantagens proporcionadas pela implantação do processo judicial eletrônico, bem como os desafios inerentes à informatização no ordenamento jurídico pátrio. Esses aspectos são elencados por estudiosos da temática, de forma que não poderiam ser ocultados nesse estudo. Para melhor exposição de tais elementos, será feita uma análise da tramitação dos processos judiciais no Tribunal Regional Federal da 4ª Região a partir da implementação do “Eproc”, que iniciou nos Juizados Especiais Federais no ano de 2003 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2014).

Quando o projeto deste Trabalho de Curso foi elaborado, traçou-se como objetivo geral compreender a tramitação do processo eletrônico e analisar os aspectos que o tornam indispensável à eficiência nas demandas processuais cíveis da atualidade, especialmente a partir da observação dos sistemas “Eproc” e “e-Themis”. Mas dois foram os motivos pelos quais se deixou de abordar o “e-Themis”, sistema eletrônico de processo judicial usado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desde 2010 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2010). O primeiro se funda na perspectiva de implantação do “Eproc” em todas as comarcas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, prevista para acontecer até o final do ano corrente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2019). A segunda motivação sobreveio do pouco contato existente com o mencionado sistema processual eletrônico, o que poderia acarretar incompreensões acerca do funcionamento deste.

Não é novidade que a informatização do processo judicial encontra incontáveis desafios para ser implementado no Poder Judiciário brasileiro. Em que pese haver dificuldades, principalmente orçamentárias para tanto, alguns Estados brasileiros já vivem essa realidade.

O processo papel ainda hoje serve para dar guarida àqueles que procuram a prestação jurisdicional. A partir dessa circunstância, indispensável referir que as

resistências compatíveis com a amplitude da transição do processo papel para o processo informatizado servem como contrapeso para que a mudança aconteça de maneira positiva. Com excelência, defende Teixeira que nos tempos atuais toda a sociedade vive em constantes transformações e não poderia ser diferente no Poder Judiciário. Ora, o papel está sendo largamente substituído pelo digital, pois tudo precisa ser mais prático para acompanhar o ritmo de vida das pessoas (TEIXEIRA, 2018).

O processo judicial é o instrumento mais utilizado frente às demais formas de solução de conflitos, atendendo aos anseios da sociedade por sua evolução ao longo do tempo. Logo, a globalização exige que o processo seja impecável e para ter respaldo social é necessária a percepção do aperfeiçoamento da tutela jurisdicional a partir do processo eletrônico.

A complexidade da informatização do processo judicial representa um enorme desafio ao ordenamento jurídico e, partindo desse ponto, apreende-se com o saudoso Norberto Bobbio que os problemas estão interconectados, isto significa que solucionado um, aparecerão outros e para isso não existe remédio completamente eficaz (BOBBIO, 2000). Bem por isso, os cientistas jurídicos não esperam resultados utópicos após a implementação do processo eletrônico, porém, visam analisar em que medida a tramitação digital pode conferir maior efetividade ao resultado do litígio.

A informatização do processo judicial se caracteriza como uma quebra de paradigmas, sendo compreensível que entre em confronto com elementos culturais e ostente riscos. Além do mais porque são inúmeras pessoas envolvidas na máquina processual e que, muito provavelmente, não conseguirão se adaptar à tecnologia avançada.

Nessa senda, vale destacar o que é narrado por Rocha em relação às manifestações da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) quanto ao processo eletrônico. A entidade desde o início posicionou-se a favor do procedimento, apesar disso, esclareceu que o fenômeno exclui alguns profissionais da advocacia e cidadãos do acesso à Justiça, devido à forma impositiva de implantação (ROCHA, 2015).

A Ordem dos Advogados do Brasil tem influência direta na forma de implantação e reivindicações específicas para que seja possível o funcionamento dos sistemas eletrônicos de tramitação processual. Uma das lutas dessa classe profissional é pela manutenção da possibilidade de peticionamento físico, até que

todos os advogados estejam aptos a utilizar o meio eletrônico (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2013).

Entretanto, ainda há um longo caminho a ser trilhado por todos os profissionais e demais pessoas interligadas às demandas judiciais, até que se possa vivenciar a realidade processual eletrônica no Brasil. Sublinha Abrão que, para o processo em papel ser deixado para trás, são necessários grandes investimentos estatais, uma vez que precisa existir uma estrutura que responda às demandas adequadamente (ABRÃO, 2017).

Tudo isso depende da conscientização do gestor público quanto à obrigação que lhe cabe nesse processo, afinal de contas, o Poder Judiciário não tem como assumir sozinho tantas responsabilidades. No momento em que todas as entidades brasileiras entenderem que a eliminação da burocracia e a proteção jurídica estão intimamente ligadas a elas, direcionarão seus esforços para melhorar o funcionamento do mecanismo judicial, afirma Abrão (ABRÃO, 2017).

A Lei nº 11.419/2006, esmiuçada na subseção anterior, conferiu ao Poder Judiciário uma série de atribuições para que se desenvolvam sistemas de processo eletrônico acessíveis a todos, asseverando a unificação dos já existentes, consoante expressa Teixeira (TEIXEIRA, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça vem unindo esforços para possibilitar a uniformização dos sistemas processuais. De acordo com informações contidas no site institucional do CNJ, o projeto desenvolvido se denomina Processo Judicial Eletrônico (PJe) e visa atender o Poder Judiciário por completo, ou seja, Justiça Comum Federal e Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. O programa foi desenvolvido com a colaboração de diversos tribunais brasileiros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Nesse momento, o PJe encontra-se em funcionamento na Justiça Eleitoral, tanto no Tribunal Superior Eleitoral quanto nos Tribunais Regionais Eleitorais. A Justiça do Trabalho também faz uso dessa ferramenta nos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais. A nível de Justiça Federal, os Tribunais Regionais da 1ª (Primeira), 3ª (Terceira) e 5ª (Quinta) Região utilizam o sistema. Por fim, os Tribunais de Justiça Militar de São Paulo e de Minas Gerais adotam o PJe.

Diante dessa realidade, vê-se que os tribunais do Brasil caminham para a evolução na forma de realizar a prestação jurisdicional. E não bastasse isso, mostram

que é possível colocar em prática as prerrogativas arroladas na Lei do Processo Eletrônico, sustenta Teixeira (TEIXEIRA, 2018).

Passa-se, agora, à análise dos desafios enfrentados para informatização do processo judicial. Oportunamente, importa mencionar o que Abrão, alinhado a outros doutrinadores, elenca como problemas existentes nos sistemas de processo eletrônico:

a) segurança do sistema, sob pena de invasão; b) adulteração e modificação do armazenamento de dados; c) demora na sistematização do processo eletrônico; d) dificuldade de harmonização de critérios no âmbito nacional; e) leituras de sistemas inviabilizadas por servidor ou gerenciador; f) dificuldade de assimilação pela população deste instrumento de justiça; g) custo elevado para consolidar o processo eletrônico; h) auxílio conjunto e mútuo dos operadores do direito para a ferramenta única; i) alegações constantes de nulidades do processo criminal; j) congestionamento do sistema e frequentes perdas de sinais dificultando o acesso. (ABRÃO, 2017, p. 71).

Nessa toada, Rocha observa que a segurança deve ser a maior preocupação das autoridades, porquanto, o fato de os sistemas estarem interligados à rede mundial de computadores, o torna vulnerável à prática de crimes cibernéticos. À vista disso, para garantir o êxito na implantação e na manutenção do processo eletrônico, não devem ser medidos esforços, evitando-se a perda de dados processuais, que por vezes são de absoluto sigilo (ROCHA, 2015).

Ainda que muitos defendam a continuidade do processo em papel, em virtude desses riscos ligados à informática, Teixeira sustenta que o perecimento desse é muito mais provável, visto que está sujeito aos efeitos de incêndios, de inundações ou de extravio dos autos, o que pode deixar o processo físico irrecuperável (TEIXEIRA, 2018).

Além disso, o autor discorre que o grande número de pessoas que acessam, bem como as que certamente em algum momento acessarão os sistemas processuais eletrônicos, importa, e muito, na sobrecarga da ferramenta. Por isso, se não houver investimento adequado na infraestrutura da Tecnologia da Informação de cada tribunal, o processo eletrônico prejudicará ou impossibilitará a prática de atos processuais pelos usuários (ROCHA, 2015).

Muito embora alguns doutrinadores falem da questão “tempo” apenas como benefício do processo eletrônico, outros também abordam esse quesito como uma desvantagem. O processo judicial eletrônico permite o acesso às informações processuais em tempo real e em qualquer parte do mundo que esteja conectada à

internet. Todavia, sob o ponto de vista do tempo que algumas demandas impõem para serem analisadas e julgadas, nota-se que não haverá muitas mudanças. Um processo com muitas páginas, exemplifica Rocha, não terá o tempo de tramitação reduzido, pelo contrário, exigirá que se passem horas em frente a uma tela de computador para leitura e compreensão dos autos. Pelo cansaço que isso provoca no ser humano, o processo ficará por vários dias aguardando algum progresso (ROCHA, 2015).

Notoriamente, os desafios a serem superados a partir da informatização do processo judicial não superam seus benefícios, motivo pelo qual o processo eletrônico é um caminho irreversível a ser percorrido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de falência do sistema processual.

Por esse ângulo, verificar-se-ão as vantagens ofertadas pela modernização do trâmite das demandas judiciais. Teixeira assim enumera-as:

1) A vista dos autos simultaneamente pelas partes, a qualquer tempo. Logo, os prazos poderão ser todos comuns, pois não será mais necessária a carga física do processo (o que não significa o término dos prazos em dobro ou em quádruplo, conforme tratado em outro item). 2) A celeridade processual, com a economia de aproximadamente 70% do tempo de duração do processo, quanto à sua parte burocrático-administrativa. 3) Para o meio ambiente, pela redução com papel, cartuchos, tintas, carimbos, grampos, grampeadores, prendedores, barbantes etc. Antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo físico custava em média R\$ 20,00, entre papel, grampos etc. Considerando que à época eram cerca de 70 milhões de processos em andamento, o custo anual ficava em R\$ 1.400.000.000,00. Esse número seria ainda maior ao se considerar que o ano de 2012 foi encerrado com 92 milhões de processos em andamento, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça. 4) A diminuição do trabalho braçal dos serventuários, bem como dos custos com afastamento por acidentes ou doenças (por exemplo: respiratórias, de coluna etc.). 5) A diminuição de grandes instalações físicas para fóruns e arquivos (muitos imóveis são locados). Não haverá necessidade de grandes espaços, pois não haverá mais papel. 6) Um custo menor na implantação de varas, principalmente quanto ao espaço físico e número de serventuários (estima-se que sejam necessários apenas entre 25% e 34% de funcionários para a implantação de fóruns digitais em relação a um fórum convencional). Além disso, também se pode mencionar a questão da redução dos custos com o transporte de processos, que, a título de exemplo, será em torno de R\$ 20 milhões por ano, apenas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 7) O direcionamento de funcionários de atendimento e trâmites burocráticos para setores mais técnicos e intelectuais, como, por exemplo, de conciliação. 8) A possibilidade de melhor avaliar o desempenho dos servidores da Justiça, já que o sistema registrará a atuação de cada um nos processos. Isso vai permitir avaliações quanto ao cumprimento satisfatório das funções do funcionário público. Isso irá possibilitar a chamada gestão de pessoas, já mais

bem desenvolvida na iniciativa privada. Também a possibilidade de fiscalização a distância/remota pelas Corregedorias. 9) A facilidade de identificar casos de prevenção, litispendência e coisa julgada. 10) O controle automático dos prazos processuais, inclusive com a emissão de relatórios (digitais ou não). 11) Evitar as repetidas alegações de cartórios como: “não localização do processo”, “concluso”, “ao MP” etc. 12) A facilidade de correção de erros em ofícios, certidões etc. 13) O controle automático e sequencial da numeração de documentos (mandados, ofícios etc.). 14) O acesso imediato e remoto, independentemente de local e horário, a decisões, expedientes, mandados etc., sem deslocamento físico de patronos e estagiários. 15) A diminuição do deslocamento físico que trará uma alteração sensível à rotina de escritórios de advocacia e departamentos jurídicos, tanto no quadro de pessoal, como nos custos etc. Mas os escritórios deverão investir em Tecnologia da Informação: software, hardware etc. 16) A otimização no cumprimento de cartas precatórias e rogatórias (TEIXEIRA, 2018, p. 615-617).

Os benefícios oriundos da informatização do processo judicial são, portanto, irrefutáveis. Por mais que se encontrem muitas resistências no aspecto da transformação, quando conveniências do processo eletrônico forem palpáveis na prática, certamente, pensar-se-á no porquê de a transição e a aceitação terem demorado tanto tempo.

Outrossim, Rocha discorre, no tocante aos materiais que vêm sendo utilizados durante a tramitação processual, que haverá uma enorme economia. Desde o papel até as tintas para impressão, tudo poupará, inclusive, o meio ambiente. Ainda nesse viés, defende que os espaços físicos usados hoje para o armazenamento dos autos, serão substituídos por bancos de dados digitais. Por isso, mais uma vez, os profissionais da área da Tecnologia da Informação merecem o devido prestígio e reconhecimento pela relevante atuação que passam a ter junto ao Poder Judiciário (ROCHA, 2015).

Os estudiosos da temática, Teixeira (2018), Abrão (2017) e Rocha (2015), de forma unânime, apontam que a maior vantagem é a redução do tempo de tramitação das demandas. Além da diminuição do tempo em que as demandas passam aguardando nos cartórios para ter evolução, outra facilidade oferecida pelo processo eletrônico é a realização de mutirões judiciais. Isso se deve à desnecessidade de magistrados e servidores judiciais não precisarem se deslocar dos locais em que atuam para auxiliar em jurisdições diversas. Ora, para que os autos tenham andamento, poderão ser acessados de qualquer lugar que possua acesso à rede mundial de computadores. Consequentemente, atingir-se-á a celeridade processual

tão sonhada pelos especialistas e necessárias aos que dependem do Judiciário para resolver conflitos.

Conforme citado na subseção anterior, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já têm o meio eletrônico instalado para tramitação dos processos. A melhor perspectiva dessa informação é a de que o Tribunal “Guardião da Constituição” e o “Tribunal da Cidadania” aderiram e vêm se utilizando da tecnologia para a prestação jurisdicional. Ou seja, as Cortes Superiores ratificam a ideia de que o processo eletrônico veio para modernizar a Justiça Brasileira, como defendem Teixeira (2018) e Abrão (2017).

No entanto, de nada adianta o STJ e o STF trabalharem com sistemas processuais eletrônicos se a primeira e segunda instâncias não dispuserem dessas ferramentas. Quando se fala nos Tribunais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, encontram-se realidades distintas.

Nitidamente, as maiores dificuldades de transição do processo papel para o processo eletrônico são experimentadas pelas Justiças Estaduais. O maior desafio é a falta de recursos financeiros para aplicação pelos Tribunais, elucida Abrão. Por mais que atualmente alguns Estados tenham Diário Oficial Eletrônico e estão praticamente informatizados, outros sequer têm a disponibilidade de consulta processual eletrônica (ABRÃO, 2017).

Abrão deixa atrelada às corregedorias de cada Estado a responsabilidade pelo gerenciamento dessas questões, haja vista que a Lei nº 11.419/2006 já está vigente e é o padrão normativo a ser seguido pelas entidades estatais. O teórico destaca também que a infraestrutura deve ser de qualidade, pois de nada adianta haver um sistema precário, que funcione de qualquer maneira, se for para atrasar o desenvolvimento do processo. Prontamente afere-se que o Poder Executivo deve andar alinhado às pretensões do Poder Judiciário de cada Estado para que se viabilize a implementação, bem como a manutenção dos mecanismos eletrônicos de processo (ABRÃO, 2017).

De outro lado, as Justiças Federais não vivenciam tantas adversidades. A mudança mais significativa será a informatização do processo judicial em todas as matérias de sua competência, pois hoje os Juizados Especiais Federais já são completamente digitais. A necessidade de integralização do sistema eletrônico de tramitação nessa Justiça se fundamenta pela significância de suas matérias, quais sejam, administrativa, tributária e constitucional, argumenta Abrão (ABRÃO, 2017).

O problema nessa esfera não é orçamentário, mas muito voltado à questão da facilidade de acesso pelas partes. Por causa das matérias competentes à Justiça Federal, cita Abrão (2017), as entidades estatais possuem amplo acesso aos sistemas que funcionam atualmente. Ao contrário, as pessoas físicas que figuram em algum dos polos da ação, têm acesso limitado, muitas vezes estando restritas às informações fornecidas por seus procuradores. Diante disso, uma das preocupações é a instalação de sistemas de acesso facilitado que assegurem a transparência e a segurança, ambas previstas na Lei nº 11.419/2006.

Para o autor, se as Justiças Federais tiverem plena sintonia com seus respectivos Tribunais Regionais Federais, a tramitação das demandas judiciais pelo meio eletrônico facilitará o andamento processual, uma vez que a distribuição e a formação da coisa julgada terão menos intervalo entre uma e outra. Enfim, a contextualização do processo eletrônico, através da efetivação da Lei do Processo Eletrônico, se mostra mais acessível no âmbito das Justiças Federais (ABRÃO, 2017).

Com euforia, é possível relatar que a tramitação de todos os processos de competência das Justiças Federais da região sul do Brasil ocorre na forma eletrônica. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região abrange todas as Varas Federais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, tendo adotado o sistema “Eproc” para tramitação dos feitos (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2019).

O “Eproc” foi o primeiro sistema eletrônico de tramitação processual da Justiça Federal brasileira e começou a ser utilizado no TRF da 4ª Região no ano de 2003. Conforme informações da página institucional, somente em 21 de outubro de 2009, todas a Justiça Federal da 4ª Região, passaram a ter suas ações totalmente eletrônicas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2014).

A coordenação do sistema, em conjunto com os profissionais da Tecnologia da Informação desse Tribunal, atualmente é desempenhada pelo magistrado federal Sérgio Renato Tejada Garcia. O juiz expõe que hoje o maior objetivo é tornar o “Eproc” um sistema cada vez mais acessível e reconhecido por sua excelência em todo o território nacional. O próximo passo para evolução dessa ferramenta, no primeiro grau, é a inserção da inteligência artificial, que objetiva a classificação do assunto processual quando da propositura da demanda (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2019).

Após a apresentação das informações iniciais, não se pode deixar de apresentar alguns números que fazem o referido sistema ter tanto sucesso. De acordo com o Tribunal, “Atualmente, são mais de 4,4 milhões de ações eletrônicas tramitando. Número que garante o título de justiça mais virtual do Brasil, segundo o estudo “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça.” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2019, n.p). Independentemente do elevado número de ações, em 2016, o tempo médio de tramitação no TRF4 era de 1 ano e 1 mês, sendo este o menor lapso temporal de todos os Tribunais Regionais Federais do Brasil (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2016).

Além disso, divulga-se que o “Eproc” é o sistema de processo eletrônico preferido pelo Judiciário Federal do Brasil. Tal constatação foi feita pelo Conselho da Justiça Federal após a realização de uma pesquisa que apontou índices de satisfação com o sistema de 85 até 87%, entre magistrados, serventuários e demais usuários consultados (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2018).

Não somente pelas pesquisas realizadas o bom funcionamento do “Eproc” é constatado. O acervo de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, especificamente no que tange ao Processo Civil, também está posicionado a favor das vantagens do sistema, como se contempla a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BEM IMÓVEL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.VALIDADE. **1. Tratando-se de processo eletrônico, a comunicação por meio eletrônico, desde que viabilize o acesso à íntegra dos autos, é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais. Atendido o requisito do §1º do artigo 485 do CPC quando realizada a intimação pelo sistema Eproc e a parte está devidamente representada nos autos. 2.** Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2019) [grifo nosso].

DECISÃO: **Tendo em vista a informação, extraída do Eproc, de que o apelado José Flávio Simões faleceu na data de 21-05-2019, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 45 dias, proceda à habilitação dos sucessores do autor falecido, na forma da legislação processual civil, e efetue a juntada aos autos da certidão de óbito.** Decorrido o prazo de intimação do desta decisão, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, até a regularização determinada neste despacho. Intimem-se. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2019) [grifo nosso].

DECISÃO: A parte agravante, na exordial deste agravo de instrumento, refere que "as peças obrigatórias, conforme determina o art. 1.017 do CPC deixam de ser anexadas por estarem disponíveis no processo

eletrônico originário." **Não obstante, o processo de onde se origina o presente agravo de instrumento é da Justiça Estadual (competência delegada - Igrejinha/RS) e, muito embora possa ela, em tese, estar utilizando o sistema E-proc (mera suposição, para o caso concreto) fato é que os sistemas (E-proc da Justiça Estadual e E-proc da Justiça Federal/TRF4) não se comunicam entre si, sendo, portanto, necessária a juntada, pela parte agravante, das peças necessárias/obrigatórias à interposição do recurso.** Dessa forma, e com apoio na previsão do parágrafo único do artigo 932 do novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que sane o vício ou complemente a documentação cabível. Intime-se. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2019) [grifo nosso].

Por esses julgamentos, examina-se que o processo eletrônico guarda semelhanças com o processo físico, principalmente quanto à formalidade dos atos. De outro lado, possui a facilidade em levar informações relevantes ao julgamento dos processos, tal como a comunicação de óbito de uma das partes. Destaca-se, sobretudo, que o fato de o TRF da 4ª Região estar informatizado, evita que os processos de sua competência sejam burlados.

Apesar das funcionalidades do “Eproc”, imprescindível expor que se trata de uma exceção à Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça que determina a unificação dos sistemas processuais eletrônico pela adoção do PJe. No ano de 2018, o próprio CNJ autorizou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a seguir utilizando o “Eproc”, em decorrência dos 10 anos de implementação satisfatória, bem como pela interoperabilidade que possui com o PJe, o que permite acesso facilitado ao Poder Judiciário (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2018).

Para a Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Rio Grande do Sul, o “Eproc” significa grandes conquistas para a advocacia, levando em conta que as otimizações do mecanismo resultaram dos relatos e reivindicações dos advogados. Igualmente, o conselho profissional, celebra a implantação do sistema no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prevista para ser finalizada no final do corrente ano (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2019).

Pelos motivos expostos, percebe-se que a informatização Judicial não é uma fantasia meramente teórica, mas plenamente viável ao Poder Judiciário Brasileiro. Em relação aos custos que essa transformação envolve, o “Eproc” é a prova concreta de que não provoca grandes desfalques aos cofres públicos. Da mesma forma, difunde o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2019) que a existência de um sistema eficiente e que oferece segurança aos seus usuários é uma realidade atingível.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça não pode se eximir das suas atribuições, devendo estabelecer as prerrogativas essenciais ao funcionamento eficiente dos sistemas processuais eletrônicos no Poder Judiciário, seguindo os parâmetros da Lei nº 11.419/2006. Agora, mais do que nunca, as regulamentações do CNJ são indispensáveis à Justiça brasileira.

Por fim, exalta-se que o processo eletrônico, mediante adequado planejamento e execução, é a via mais próspera para tornar o Poder Judiciário mais efetivo, seguro e acessível a todos.

CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro conta atualmente com inúmeros mecanismos que visam garantir a eficiência do trâmite processual. Ao longo da história, vários foram os esforços dos juristas para consolidar princípios essenciais ao bom funcionamento da máquina processual. A Constituição Federal concebeu os princípios da isonomia, do contraditório, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da publicidade dos atos processuais, do devido processo legal e da razoável duração do processo, como direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros.

Entretanto, sabe-se que nem sempre tais premissas são respeitadas e acabam sendo banalizadas pela realidade caótica do Poder Judiciário. Hoje, vive-se em um contexto de precariedade de recursos financeiros que não permitem investimentos e melhorias no setor. Outro fator agravante é a quantidade monstruosa de ações judiciais que batem à porta do Judiciário.

Diante disso, uma das soluções estudadas e almejadas por estudiosos no assunto é a informatização do processo judicial. A ascensão da tecnologia tem o condão de aprimorar a prestação jurisdicional, pois, apesar de não ser a solução de todos os problemas, vem para sanar incontáveis dificuldades enfrentadas por aqueles que diariamente têm contato com a Justiça Brasileira.

Especialistas no assunto estimam que a implantação do processo eletrônico reduzirá o tempo de tramitação das demandas, haja vista que hoje 70% do tempo gasto está relacionado aos atos formais de andamento processual. Nessa seara, a fim de que os processos sejam menos morosos, é de suma importância a implementação de sistemas de gestão e metas em favor de todos os envolvidos, sejam eles servidores, magistrados, procuradores ou partes.

De acordo com as pesquisas realizadas para o desenvolvimento desse Trabalho de Curso, o Processo Civil é o ramo do direito que mais se preocupa com união dos princípios previstos constitucionalmente, almejando, sobretudo, a eficiência processual. A ausência de algum deles ao longo da tramitação processual faz cair por terra qualquer noção de segurança jurídica que pode existir.

Por isso, ainda não existe um conceito acabado do que seja eficiência processual, pois sua relevância faz os entendimentos serem interdisciplinares. A normativa mais recente que aborda o tema é o Código de Processo Civil, precisamente no artigo 8º. Do texto legal, se extrai que a aplicação das normas processuais e materiais devem resolver o litígio, levando em consideração a melhor solução para o caso concreto apresentado. Logo, tanto os juristas quanto os legisladores precisam tornar reais normas que se ajustem aos anseios sociais e que não sejam apenas meros artigos dispostos em lei.

Perante ditos ensinamentos, conclui-se que o instrumento apto à efetivar os princípios idealizados e as normas vigentes é o processo eletrônico. O reconhecimento dos benefícios intrínsecos, bem como a constatação das vicissitudes do processo digital, conduziu o rumo do presente estudo. Após variadas leituras, análises e reflexões foi possível captar a essência do processo eletrônico: a promoção da eficiência processual.

O primeiro capítulo desse trabalho abordou o conceito e a essencialidade dos princípios norteadores do Processo Civil. Além disso, versou sobre a influência do princípio da razoável duração do processo nas noções de eficiência processual. Ainda nessa linha, defendeu-se o porquê de o processo eletrônico ser capaz de promover a eficiência nos processos judiciais.

Por sua vez, o segundo capítulo retratou o contexto histórico no qual o processo judicial eletrônico está inserido no ordenamento jurídico pátrio. Os textos legais que introduziram o processo eletrônico no Poder Judiciário foram citados, principalmente a Lei nº 11.419/2006 e seus artigos mais importantes. Finalizando o capítulo, as vantagens e as desvantagens da informatização do processo judicial foram explanadas. Em conjunto, realizou-se uma análise no sistema “Eproc”, implantado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2003.

A hipótese de que o processo eletrônico pode promover a eficiência processual se confirma. Isso porque, já está implantado em algumas esferas do Poder Judiciário, potencializando o alcance da justiça aos que demandam em juízo para resolver conflitos. Ora, a admissão da tecnologia na prestação jurisdicional revoluciona todo o sistema processual civil brasileiro.

Todavia, o processo judicial informatizado também poderá ser ineficiente se desconsiderar todos os aspectos envolvidos e indispensáveis ao adequado curso de uma demanda judicial. Isso significa que, se a transição do processo papel para o

processo digital não for executada com precisão, corre-se o risco de não serem alcançados os propósitos previamente idealizados com a sua implantação.

Espera-se que as explorações efetuadas ao longo da construção desse trabalho sirvam de inspiração para estudos relativos à temática do processo eletrônico, notadamente, para perfectibilizar a implementação e utilização dos sistemas processuais eletrônicos. Até porque, tudo indica que a informatização nas demandas judiciais é um caminho sem volta.

Atualmente, a maior resistência para implantação do processo eletrônico decorre da incompreensão sobre o assunto e do temor em permitir que o Poder Judiciário dependa tanto da tecnologia. Igualmente, sustenta-se que o maior desafio é passar pela transição e enfrentar os desafios inerentes a ela. Logo mais, o processo papel fará parte, tão somente, da história jurídica brasileira.

Em termos de tramitação processual, o Conselho Nacional de Justiça afirma a potencialidade que o processo eletrônico tem para reduzir o tempo para julgamento de um litígio. Por isso, o órgão deve cumprir, agora mais do que nunca, seu papel de regulador das atividades do Poder Judiciário, estabelecendo parâmetros de eficácia à Lei do Processo Eletrônico.

A modernização do Judiciário é um fenômeno que envolve vários outros fatores, não apenas a informatização do processo judicial. Nesse rumo, avista-se que a informatização do processo judicial precisa alcançar todos os graus de jurisdição efetivamente, de modo que todos caminhem no mesmo ritmo, trabalhando rumo ao exercício pleno do direito à prestação jurisdicional do Estado aos cidadãos. Somente assim o Poder Judiciário acompanhará o fenômeno da globalização.

Portanto, inúmeros serão os esforços somados pelos idealizadores do processo judicial eletrônico para atribuir-lhe o devido prestígio. Evidente que a admiração decorrerá dos efeitos causados pela implantação e pela maneira como será conduzida no Poder Judiciário.

Finalmente pode-se afirmar que a eficiência processual não existe, tampouco existirá se, com o advento do processo eletrônico, algum dos princípios processuais, expostos no primeiro capítulo desse trabalho, não forem observados. Ou seja, de nada adianta o esforço em modernizar o Poder Judiciário se alguma das garantias for deixada para trás, porque, nesse caso, nem o processo eletrônico solucionará os problemas.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: Unesp, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

_____. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. **Lei nº 8.245**, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Lei nº 9.800**, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de

Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em 11 maio. 2019.

_____. **Medida Provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Resolução nº 185**, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso em 19 out. 2019.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR>. Acesso em: 04 jun. 2019.

DIDIER JR, Fredie. **Apontamentos para a Concretização do Princípio da Eficiência do Processo**. Disponível em: <<http://www.lex.com.br>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 06 maio. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARX NETO, Edgard Audomar; SANTOS LUCON, Paulo Henrique dos; DE FARIA, Juliana Cordeiro; NORATO REZENDE, Ester Camila Gomes. **Processo Civil Contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro**

Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 19 maio. 2019.

MATTOS, Alessandro Nicoli de. **Telemetria e conceitos relacionados**. Disponível em:<<https://books.google.com/books>>. Acesso em: 27 out. 2018.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de Novo Código de Processo Civil**. Disponível em:
<<http://www2.senado.leg.br>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em:
<<https://www.lexml.gov.br>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em:
<<http://www.oab.org.br/util/print/25217?print=Noticia>>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. **Eproc: História**. Disponível em:
<<https://www.oabrs.org.br/eproc-historia>>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Marco histórico: cronograma completo de implantação do eproc nas varas cíveis em todo Estado do RS é oficializado**. Disponível em: <<https://www.oabrs.org.br/noticias/marco-historico-cronograma-completo-implantacao-eproc-nas-varas-civeis-em-todo-estado-rs-e-oficializ/29452>>. Acesso em: 20 out. 2019.

ROCHA NETO, Paulo. **O Processo Judicial Eletrônico Brasileiro**. 2015. Dissertação de Mestrado em Engenharia Informática – Faculdade de Ciência e Tecnologia, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2015. Disponível em:
<<http://bdigital.ufp.pt>>. Acesso em: 13 set. 2018.

SÁ, Renato Montans de; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Processo Civil I: teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES; Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 10**, de 06 de outubro de 2015. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n.%2010-2015%20-%20Processo%20Eletr%C3%B4nico.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução nº 427**, de 20 de abril de 2010. Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoResolucao>>. Acesso em: 21 set. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 13 maio. 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 15 out. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo Eletrônico**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/processos/portal_processo_eletronico/>. Acesso em: 18 out. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **TRF4 25 Anos – Decisões históricas: 4ª Região implanta primeiro processo eletrônico da Justiça Federal do país**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10403>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. **Eproc: processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região tem mudanças na interface**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=14711>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **CNJ autoriza Justiça Federal da 4ª Região a seguir utilizando eproc**. Disponível em: <<https://www2.jfrs.jus.br/noticias/cnj-autoriza-justica-federal-da-4a-regiao-a-seguir-utilizando-eproc/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Eproc é o sistema eletrônico preferido do Judiciário Federal, aponta pesquisa do CJF**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13741>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Eproc: processo eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região completa cinco anos**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10500>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Justiça em Números: TRF4 é considerado 100 % eficiente, o menos congestionado e tem o menor tempo de tramitação de processos do Judiciário Federal**. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12350>. Acesso em: 20 out. 2019.

Apelação Cível nº 5001542-

59.2019.4.04.7111, Quarta Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Julgado em 18/09/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001292670&versao_gproc=4&crc_gproc=56a192c0&termosPesquisados=IDUwMDE1NDI1OTlwMTk0MDQ3MTEwIA==>. Acesso em: 20 out. 2019.

Apelação Cível nº 5005327-

58.2016.4.04.7200, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Celso Kipper, Julgado em 29/08/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001293318&versao_gproc=2&crc_gproc=9ebc3e7b&termosPesquisados=IDUwMDUzMjc1ODlwMTY0MDQ3MjAwIA==>. Acesso em: 20 out. 2019.

Agravo de Instrumento nº

5033858-21.2019.4.04.0000, Sexta Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Julgado em: 23/09/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001278750&versao_gproc=4&crc_gproc=9c6bebbb&termosPesquisados=IDUwMzM4NTgyMTlwMTk0MDQwMDAwIA==>. Acesso em: 20 out. 2019.

ANEXOS

ANEXO A – Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na

forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

~~§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.~~

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa pelas respectivas partes processuais, pelos advogados, independentemente de procuração nos autos, pelos membros do Ministério Público e pelos magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

ANEXO B – Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de dezembro de 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o contido no Acórdão TCU 1094, que, entre outras medidas, recomenda que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT fiscalize "as medidas a serem adotadas pelos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, de modo a evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de soluções a serem descartadas quando da implantação dos projetos nacionais, orientando acerca da estrita observância dos termos do Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE 9/2008, especialmente em seus arts. 9º e 11, zelando pela compatibilidade das soluções de TI adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como se abstendo da prática de contratações cujo objeto venha a ser rapidamente descartado, podendo resultar em atos de gestão antieconômicos e ineficientes", com envio de cópia ao Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe nos órgãos do Poder Judiciário, de modo a conferir-lhe uniformidade;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº. 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, de 23 de março de 2012, e suas posteriores alterações, que regulamentou o PJe-JT no âmbito daquela justiça especializada;

CONSIDERANDO a Resolução n. 202, de 29 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que "Dispõe sobre a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus";

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica n. 029/2012, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, detalhando as obrigações dos partícipes quanto à customização, implantação e utilização do PJe no âmbito da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 23393/2013, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Sessão Administrativa de 10 de setembro de 2013, que regulamentou o Processo Judicial Eletrônico - PJe na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a adesão de grande número de Tribunais de Justiça ao Sistema PJe, por meio do Acordo de Cooperação n. 043/2010;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 181ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Instituir o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabelecer os parâmetros para o seu funcionamento, na forma a seguir:

CAPÍTULO I DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

Art. 2º O PJe compreenderá o controle do sistema judicial nos seguintes aspectos:

- I – o controle da tramitação do processo;
- II – a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial;
- III – a produção, registro e publicidade dos atos processuais;
- IV – o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário.

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

- I – assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública,

estando o detentor do par de chaves certificado dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica;

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IV – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

V – documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI – meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VII – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VIII – usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

IX – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros.

Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 1º A reprodução de documento dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade em endereço eletrônico para esse fim, disponibilizado nos sítios do Conselho Nacional de Justiça e de cada um dos Tribunais usuários do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema

PJe ou a este destinada, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 3º Serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização de certificado digital A1 e A3, na forma da normatização do ICP-Brasil e nos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

§ 4º A assinatura digital por meio de aparelhos móveis que não possam ser acoplados a dispositivo criptográfico portátil (tokens ou cartões) com certificado A3 será realizada na forma a ser definida pelo Comitê Gestor Nacional do PJe. (Revogado pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

Art. 4º -A A assinatura e o registro do ato processual por meio eletrônico poderão ser cindidos, de modo a permitir que a assinatura de documentos digitais utilize padrão de autenticação segura e que o registro do ato processual seja promovido por certificado A1, institucional, observado o padrão ICP-BR. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

§ 1º O modelo de autenticação segura, para assinatura de documentos digitais, utilizará padrão de autenticação em dois fatores, por meio de senha descartável (token), com registro (pareamento) prévio do dispositivo móvel do usuário no sistema PJe. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

§ 2º A funcionalidade definida no § 1º observará padrão tecnológico fixado em portaria editada pela Gerência Executiva do PJe. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

§ 3º O certificado digital do tipo A1, padrão ICP-Brasil, de que trata o caput, deverá ser emitido em nome do tribunal que será responsável por sua configuração e habilitação no PJe. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

§ 4º O documento digital assinado nos termos deste artigo deverá conter tarja em sua parte final, com a seguinte redação: “documento assinado por <nome do usuário que praticou o ato> e certificado digitalmente por <nome da Instituição>, em <data de prática do ato>. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

Art. 4º -B Os usuários são responsáveis pela guarda, sigilo e utilização de sua senha e de seus dispositivos móveis registrados no PJe, não sendo oponente, em

qualquer hipótese, alegação de uso indevido ou negação da autoria de assinaturas realizadas pelo meio em questão. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

§ 1º É responsabilidade do usuário: (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

I – garantir que os dispositivos móveis registrados no PJe sejam de sua propriedade. Caso ocorra sinistro, perda ou roubo do dispositivo autorizado, o usuário é único responsável para tornar inativo o registro deste no PJe. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

II – garantir que o e-mail e senha associados ao seu cadastro no PJe não seja acessado por terceiros. Em caso de acessos indevidos, o usuário deverá solicitar as devidas alterações no sistema PJe. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

Art. 4º -C Em hipótese alguma, a pessoa física responsável pelo certificado A1 da Instituição será responsabilizada, em qualquer esfera, por atos registrados pelo sistema, quando a ação correspondente foi promovida por usuário diverso, na forma do art. 4º -A, por se tratar de validação de sistema, sem qualquer intervenção humana. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

Art. 4º -D Fica autorizada a instituição de funcionalidades no sistema PJe, que permitam a realização de rotinas automatizadas, tais como a emissão de documentos, publicações e a prática de atos ordinatórios, com registro do ato processual eletrônico promovido por certificado digital do tipo A1, da própria Instituição e a dispensa da assinatura de usuário. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

Parágrafo único. O documento registrado na forma do caput deste artigo deve conter informação que disponha sobre o uso de tal prática. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

Art. 4º -E Cumprirá ao Comitê Gestor Nacional do PJe deliberar sobre a ampliação da funcionalidade prevista nos artigos 4º -A, 4º -B e 4º -C e disciplinar o modo de sua implementação. (Incluído pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

Art. 5º A distribuição dos processos se realizará de acordo com os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior

uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.

§ 1º A atribuição dos pesos referidos no caput será realizada pelos Conselhos, Tribunais e/ou Corregedorias, no âmbito de suas competências, devendo ser criados grupos de magistrados de todas as instâncias para validação das configurações locais, sendo possível a atribuição de um peso idêntico para cada um dos aspectos passíveis de configuração.

§ 2º A distribuição em qualquer grau de jurisdição será necessariamente automática e realizada pelo sistema imediatamente após o protocolo da petição inicial.

§ 3º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da prevenção.

§ 4º É vedado criar funcionalidade no sistema para exclusão prévia de magistrados do sorteio de distribuição por qualquer motivo, inclusive impedimento ou suspeição.

§ 5º Poderá ser criada funcionalidade para indicação prévia de possível suspeição ou impedimento, que não influenciará na distribuição, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da suspeição ou do impedimento.

Seção II Do Acesso ao Sistema

Art. 6º Para acesso ao PJe é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o art. 4º, § 3º, desta Resolução, com exceção das situações previstas no § 4º deste artigo.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

§ 2º Quando necessário, o fornecimento de certificados digitais aos usuários internos será de responsabilidade de cada Tribunal ou Conselho, facultado ao Conselho Nacional de Justiça atuar na sua aquisição e distribuição.

§ 2º Os sítios eletrônicos do PJe dos Conselhos e dos Tribunais deverão ser acessíveis somente por meio de conexão segura HTTPS. (Redação dada pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

§ 3º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes do polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Será possível o acesso e a utilização do sistema PJe através de usuário (login) e senha, exceto para:

I – assinatura de documentos e arquivos;

II – operações que acessem serviços com exigência de identificação por certificação digital;

III – consulta e operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça. (Revogado pela Resolução nº 245, de 12.09.16)

§ 5º O usuário, acessando o PJe com login e senha, poderá enviar arquivos não assinados digitalmente, devendo assiná-los com certificado digital em até 5 (cinco) dias, nos termos da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º só vigorará a partir da versão do PJe que implemente as soluções neles previstas.

Art. 7º O credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º O cadastramento para uso exclusivamente através de usuário (login) e senha deverá ser realizado presencialmente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

Art. 8º O PJe estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana.

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema PJe a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

- I – consulta aos autos digitais;
- II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

- I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
- II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;
- III – a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 10. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade.

§ 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 8º a intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.

§ 2º Toda indisponibilidade do sistema PJe será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no sítio do Tribunal e dos Conselhos, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
- II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e
- III – serviços que ficaram indisponíveis.

§ 3º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24h00 do dia útil seguinte quando:

I – ocorrer indisponibilidade superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas do prazo; ou

II – ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao seu término.

§ 3º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe.

Art. 12. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas em lei e na presente Resolução e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

Seção III

Do Funcionamento do Sistema

Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal ou Conselho e apenas nos formatos definidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe.

§ 1º O tamanho máximo de arquivos, definido por cada Conselho ou Tribunal, não poderá ser menor que 1,5Mb.

§ 2º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária

destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 3º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I – o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II – prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

§ 4º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos.

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

§ 5º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que envia ao PJe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o Sistema, caso constatada a

presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão.

Art. 15. Os documentos físicos apresentados com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 13 desta Resolução deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

Art. 16. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo poderão ter, observado o contraditório, sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 17. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Parágrafo único. Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Resolução nº 245, de 12.09.16)

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados,

bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial.

Seção IV Dos Atos Processuais

Art. 19. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

§ 3º Os Tribunais poderão publicar no Diário da Justiça Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema PJe, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 20. No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, bem como ao endereço do sítio eletrônico do PJe, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 21. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no sistema PJe:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II – o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

Art. 22. A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.

§ 1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente, seu local e horário de realização, dos quais será o autor imediatamente intimado.

§ 2º Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

§ 3º Faculta-se, quando o rito processual autorizar, a apresentação de resposta oral e a entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada, juntamente com os documentos, no sistema.

Art. 23. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

Parágrafo único. Haverá opção de digitalizar a contrafé subscrita pelos destinatários e juntá-la aos autos, ou realizar a guarda desta em meio físico, até o trânsito em julgado da sentença ou transcurso do prazo para ação rescisória, quando cabível.

Art. 24. Os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor das comunicações feitas pelos Correios deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

Art. 25. As atas e termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

Parágrafo único. Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos.

Art. 26. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no PJe.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário do Município sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do peticionante, contendo a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal ou ao PJe, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

Seção V

Da Consulta e do Sigilo

Art. 27. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta realizada nas secretarias dos órgãos julgadores.

§ 2º Os sítios eletrônicos do PJe dos Conselhos e dos Tribunais deverão ser acessíveis somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais Equipamento Servidor da ICP-Brasil adequados para essa finalidade.

Art. 28. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio.

§ 1º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

§ 3º O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.

§ 4º Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência.

Seção VI Do Uso Inadequado do Sistema

Art. 29. O uso inadequado do sistema que cause redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário, do usuário.

§ 1º Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do caput, as atividades que evidenciem ataque ou uso desproporcional dos ativos computacionais.

§ 2º Na hipótese do caput deve ser procedido o imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação no sistema e, em caso de advogado, a comunicação à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A automatização de consultas ao sistema deve ser feita mediante utilização do modelo nacional de interoperabilidade, previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3, de 16 de abril de 2013.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Seção I Dos Comitês Gestores

Art. 30. A administração do PJe caberá ao Comitê Gestor Nacional e aos Comitês Gestores dos Conselhos e dos Tribunais, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, compostos por usuários internos e externos do sistema.

§ 1º Os Comitês Gestores dos Conselhos e dos Tribunais terão composição e atribuições definidas por atos dos órgãos que os constituírem, observadas as regras desta Resolução e as deliberações do Comitê Gestor Nacional.

§ 2º É instituído o Comitê Gestor da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios (CGJE-PJe), composto por membros dos Tribunais com o PJe em produção, cujas atribuições serão definidas por ato do Presidente do CNJ, garantida a participação de representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da advocacia pública e da Defensoria Pública, indicados pelas respectivas instituições.

§ 3º Faculta-se a participação no CGJE-PJe, como ouvintes, dos Tribunais com o PJe em fase de implantação.

Art. 31. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como desempenhará as seguintes atribuições:

I – definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário e dos usuários externos, com o auxílio dos grupos de requisitos, de mudanças e de gestão geral do projeto;

II – propor normas regulamentadoras do sistema à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça;

III – elaborar, aprovar e alterar o plano de projeto;

IV – autorizar a implementação de mudanças, inclusive de cronograma;

V – aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões, cujo conteúdo será definido pela gerência técnica do PJe;

VI – designar e coordenar reuniões do grupo de mudanças e do grupo de gerência geral;

VII – designar os componentes dos grupos de mudanças, do grupo de gerência geral e dos grupos de trabalho de desenvolvimento e de fluxos, previstos no plano de projeto;

VIII – deliberar sobre questões não definidas no plano de projeto e realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo.

Art. 32. As deliberações do Comitê Gestor Nacional serão comunicadas à Presidência e à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

Art. 33. Os membros do Comitê Gestor Nacional do PJe serão designados por ato do Presidente do CNJ, garantida a participação de representantes de todos os segmentos do Poder Judiciário, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da advocacia pública e da Defensoria Pública, indicados pelas respectivas instituições.

Parágrafo único. Até deliberação ulterior, o Comitê terá a composição prevista na Portaria CNJ n. 65, de 22 de abril de 2010, e suas modificações posteriores.

CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO

Art. 34. As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional.

§ 1º Os Tribunais encaminharão à Presidência do CNJ e, quando houver, à do Conselho de seu segmento do Poder Judiciário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópias do ato constitutivo do Comitê Gestor, do plano e do cronograma de implantação do PJe.

§ 2º O plano deve descrever as ações e contemplar informações sobre os requisitos necessários à implantação, como infraestrutura de tecnologia da informação e capacitação de usuários, observado modelo a ser disponibilizado pelo CNJ.

§ 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).

§ 4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus.

Art. 35. O Tribunal ou Conselho deverá divulgar na página principal de seu sítio na internet e no respectivo veículo de comunicação oficial dos atos processuais, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, os órgãos julgadores em que o PJe será implantado, incluindo informação sobre a amplitude da competência abrangida pela implantação.

§ 1º No território de órgão jurisdicional em que tenha havido a implantação do PJe, a ampliação para outras competências ou órgãos deverá ser precedida de divulgação com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º As divulgações de que tratam o caput e o § 1º deverão ser mantidas na página principal do sítio do Tribunal ou Conselho na internet durante os prazos neles mencionados.

§ 3º É necessária apenas uma publicação no órgão de comunicação oficial dos atos processuais.

§ 4º A divulgação a que se referem o caput e o parágrafo primeiro também será feita por meio de ofício à seção da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos de Advocacia Pública.

Art. 36. A partir da implantação do PJe, o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema, sendo vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico, exceto nas situações especiais previstas nesta Resolução.

Art. 37. A instalação da versão atualizada do sistema ficará a cargo das equipes técnicas dos Conselhos e Tribunais e deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do lançamento da versão devidamente homologada.

Parágrafo único. Os procedimentos de homologação e instalação das versões serão disciplinados pela gerência técnica do projeto, devendo incluir a realização de testes por equipes designadas pelos Tribunais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os artefatos instaláveis do PJe, fornecidos aos Conselhos e Tribunais, não poderão ser repassados a terceiros sem autorização expressa do CNJ.

Art. 39. Os códigos fontes do Sistema PJe, e respectiva documentação técnica, serão entregues aos Conselhos e Tribunais que atuem junto ao CNJ como fábrica do sistema, mediante assinatura, pelo respectivo Presidente, de Termo de Uso e Confidencialidade que assegure sua utilização para os fins e nos moldes previstos pelo CNJ.

Parágrafo único. Ato do Comitê Gestor Nacional do PJe, referendado pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura e pela Presidência do CNJ, disciplinará o processo de distribuição dos códigos-fontes e respectiva documentação do PJe.

Art. 40. Os Conselhos e Tribunais promoverão a capacitação de usuários internos, a fim de prepará-los para aproveitamento adequado do PJe.

Art. 41. A partir da data de implantação do PJe, os Tribunais manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários.

§ 1º Os Conselhos e Tribunais deverão treinar multiplicadores do Ministério Público, da OAB, das Procuradorias de órgãos públicos e da Defensoria Pública, previamente à obrigatoriedade de utilização do PJe.

§ 2º Os Conselhos e Tribunais deverão disponibilizar ambiente de treinamento do PJe, acessível ao público externo.

Art. 42. As cartas precatórias expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o PJe tramitarão também em meio eletrônico e quando da devolução ao juízo deprecante será encaminhada certidão constando o seu cumprimento com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

Art. 43. O juiz da causa resolverá todas as questões relativas à utilização e ao funcionamento do PJe em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas neste regramento.

Art. 44. A partir da vigência desta Resolução é vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ.

Parágrafo único. A possibilidade de contratação das manutenções corretivas e evolutivas referidas no caput deste artigo não prejudica o integral cumprimento do disposto no art. 34 desta Resolução.

Art. 45. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, relativizar as regras previstas nos arts. 34 e 44 desta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais.

Art. 46. As doações de ativos de tecnologia da informação pelo CNJ serão direcionadas, exclusivamente, aos Tribunais que implantaram ou estão em fase de implantação do PJe.

Art. 47. O CNJ coordenará as ações permanentes de desenvolvimento e manutenção do PJe, realizadas por equipe do CNJ, dos Conselhos e de todos os Tribunais, presencialmente ou a distância.

Art. 48. Os casos não disciplinados por esta Resolução e que possuam caráter nacional serão resolvidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que poderá delegar tal atribuição à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa